

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Matheus Dousseau Mattos

As medidas despenalizadoras no juizado especial criminal estadual e o ideal restaurativo

Juiz de Fora

2023

Matheus Dousseau Mattos

As medidas despenalizadoras no juizado especial criminal estadual e o ideal restaurativo

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Juiz de Fora

2023

Mattos, Matheus Dousseau.

As medidas despenalizadoras no juizado especial criminal estadual e o ideal restaurativo /
Matheus Dousseau Mattos. -- 2023. 56 p.

Orientador: Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora,
Faculdade de Direito, 2023.

1. Juizado Especial. 2. Juizado Especial Criminal. 3. Medidas Despenalizadoras. 4. Justiça
Restaurativa. I. Guedes, Cleverson Raymundo Sbarzi, orient. II. Título.

Matheus Dousseau Mattos

As medidas despenalizadoras no juizado especial criminal estadual e o ideal restaurativo

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção de Bacharelado em Direito.

Aprovado em 15 de Dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes - orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luiz Antonio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico esta monografia à minha segunda mãe, dona Dilma, por tudo que fez por mim. Sem a senhora nada disso seria possível, minha avó. Estará sempre em meu coração.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Luciano e Andréia, os agradeço por serem minha base e minhas maiores inspirações.

Aos meus amigos, que continuemos sempre juntos, pois a caminhada se torna mais simples, a cada passo dado, graças a vocês.

Agradeço ao meu amor, Maria Eduarda, por ser a âncora de meu singelo barco em meio à tempestade da vida.

Aos mestres que tive, que eu possa no futuro lhes dar orgulho pelo homem e profissional que me tornei.

A todos, o meu muito obrigado.

RESUMO

Este trabalho objetivou apresentar a aplicação das medidas despenalizadoras expressas na Lei 9.099, de 1995, de modo a percorrer o histórico de criação dos Juizados Especiais Estaduais, em especial o certame atinente à área criminal, e evidenciar como os preceitos pregados pela legislação se alinham àqueles referentes à Justiça Restaurativa. Dessa forma, através de uma pesquisa bibliográfica, o estudo demonstrou a trajetória para a implementação do Juizado Especial Criminal, quais as infrações a ele atinentes, os princípios formadores do ideal característico da Lei dos Juizados e o procedimento adotado pela carta legal. Ato contínuo, se debruçando especificamente sobre cada instituto despenalizador: composição civil dos danos; representação; transação penal, e suspensão condicional do processo, foi evidenciado que não obstante a trajetória a ser traçada para a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil não ser generosa, a Lei 9.099, de 1995 representa uma opção frente ao Sistema Retributivo, de maneira a ser necessária a lapidação do procedimento e das medidas que o compõem. Sendo assim, o presente exame perpassa muito mais um vislumbre crítico-descritivo do que se propõe a dar respostas frente às deficiências encontradas, servindo justamente como base para a construção de soluções ante estas.

Palavras-chave: Juizado Especial; Juizado Especial Criminal; Lei 9.099/95; medidas despenalizadoras; institutos despenalizadores; Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

This work aimed to present the application of the decriminalizing measures expressed in Law 9,099, of 1995, in order to go through the history of the creation of Special State Courts, especially the criminal area, and demonstrate how the precepts proclaimed by the legislation align with those relating to Restorative Justice. In this regard, through a bibliographical research, the study indicated the trajectory for the implementation of the Special Criminal Court, which infractions were related to it, the principles that formed the law ideal and the procedure adopted by the legal charter. Consequently, focusing specifically on each decriminalizing institute: civil composition of damages; representation; criminal transaction, and conditional suspension of the process, it was evidenced that despite the trajectory to be traced for the implementation of Restorative Justice in Brazil not being generous, Law 9,099, of 1995 represents an option in relation to the Retributive System, requiring a polishing of the procedure and the measures that comprise it. Therefore, the present examination involves much more a critical-descriptive glimpse than provide answers to the procedure deficiencies, serving precisely as a basis for the construction of solutions in the face of these.

Keywords: Special Court; Special Criminal Court; Law 9,099, of 1995, decriminalizing measures; decriminalizing institutes; Restorative Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DEPOL	Delegacia de Polícia
FONAJE	Fórum Nacional de Juizados Especiais
JECrim	Juizado Especial Criminal
JEsp	Juizado Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
SURDIS	Suspensão Condicional da Pena
SUSPRO	Suspensão Condicional do Processo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS: A LEI 9.099/95 E O RITO ADOTADO.....	12
2.1	OS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....	16
2.2	OS PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	18
2.3	A FASE PRELIMINAR.....	20
2.4	O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO E A JUSTA CAUSA.....	22
3	AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS DA LEI 9.099/95.....	25
3.1	COMPOSIÇÃO CIVIL.....	26
3.2	REPRESENTAÇÃO.....	29
3.3	TRANSAÇÃO PENAL.....	31
3.4	SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.....	36
4	REFLEXÕES SOBRE OS INSTITUTOS DESPENALIZANTES E A JUSTIÇA CONSENSUAL.....	41
4.1	CRÍTICA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: TEORIA E PRÁTICA.....	41
4.2	A LEI 9.099/95 COMO MARCO À IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
	REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O Juizado Especial Criminal Estadual apresenta inúmeras inovações e particularidades concernentes ao rito adotado, especialmente no que faz menção ao fortalecimento da Justiça Penal Consensual e à despenalização. Sob esse prisma, como forma de alimentar o entendimento da penalidade como *ultima ratio*, foram incorporados à Lei 9.099, de 1995 (que rege os Juizados Especiais Cíveis e Criminais) mecanismos inibitórios às práticas delitivas diversos da pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, malgrado a existência dos benefícios das Penas Restritivas de Direitos e da Suspensão Condicional da Pena, nos termos do art. 44 e 77, ambos do Código Penal, respectivamente, o legislador ao incorporar à legislação quatro medidas anteriores ao proferimento da sentença diversas da pena privativa de liberdade buscou justamente se antecipar à sentença condenatória, resgatando a importância da primariedade, e contribuindo para com o desinchaço do sistema carcerário e a desestigmatização do processado.

Nessa perspectiva, exposto o propósito de incorporação dos institutos mais à frente contemplados, se entende ainda existir uma desconfiança e, por vezes, desconhecimento do público em geral quanto à necessidade e importância do movimento despenalizador. Ademais, até mesmo juristas, doutrinadores e professores contemplam os Juizados Especiais sem lhes dar a devida relevância, de forma a contribuir para com o menosprezo direcionado às inovações legislativas trazidas pela Lei 9.099/95 e, mais especificamente, em relação às medidas alternativas incorporadas à legislação.

Como resposta aos questionamentos acerca da efetividade das medidas despenalizadoras, o estudo proposto, por meio de uma pesquisa bibliográfica qualitativa básica exploratória, evidenciará em sua primeira seção a história da criação dos Juizados Especiais Criminais Estaduais e se atentará ao funcionamento do procedimento especial mediante uma análise da base principiológica da Lei 9.099/95, com o fito de evidenciar as inovações explicitadas e trazer à baila questionamentos acerca do impacto gerado pela criação do rito supramencionado. Ato contínuo, na seção seguinte, o enfoque voltar-se-á às medidas despenalizadoras insertas na Lei dos Juizados Especiais.

Dessa forma, explicitando individualmente a concepção, função, e os aspectos mais relevantes concernentes à aplicação dos institutos, o presente trabalho buscará evidenciar, na terceira seção, reflexões acerca do movimento despenalizador e da Justiça Consensual, tendo-se por base as ideias restaurativas, de forma a expor os questionamentos existentes sobre sua *práxis* no Brasil, e explicitar os motivos pelos quais, não obstante as pertinentes críticas acerca

dos institutos perquiridos, as medidas despenalizadoras instituídas pela Lei 9.099/95 são um avanço frente ao Direito Penal Punitivo Clássico e marco incipiente para a incorporação da Justiça Restaurativa no país.

2 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS: A LEI 9.099/95 E O RITO ADOTADO

A preocupação com o julgamento de causas “de menor relevância” se encontra contemplada por diversos países, não só em relação ao acesso à justiça voltado à área cível, mas também no que faz menção ao processamento de delitos considerados de menor potencial ofensivo. A atual tendência mobiliza países distintos, com culturas e tradições diversas, independentemente do sistema jurídico adotado (Pinto, 2006).

“No caso da Inglaterra, a existência de cortes especializadas para as pequenas causas tem origem precoce, datando de mais de um século a criação de tribunais dedicados à reparação de pequenas dívidas e demandas” (Pinto, 2006). O objetivo é justamente a criação de um “mecanismo para solucionar lides de reduzido valor econômico sem uma despesa desproporcional na movimentação da máquina judiciária através das vias tradicionais” (Oliveira, [s.d], p. 1). Na mesma esteira, o modelo estadunidense (“Small Claims Courts”), que começou a vigorar a partir da década de 1930 também apresenta caráter fundamentalmente informal, com uma marcha processual simples, oral, e focada na solução arbitral (Pinto, 2006). O objetivo de ambos é dispor o procedimento de maior celeridade e consensualidade.

Conforme explicitado por Oliveira, assim como no Brasil:

[...] embora o valor econômico seja o principal critério de fixação do rito a ser seguido, ao decidir se alocará ou não a causa no procedimento de pequenas causas o juiz levará em conta outros fatores, tais como complexidade da matéria e sua compatibilidade com o rito simplificado (Oliveira, [21--], p. 2).

Sob mesmo fundamento, ainda que a implementação desse novo modelo de solução de conflitos na área criminal tivesse maior resistência, especialmente sob o amparo dos princípios da indisponibilidade do processo e da obrigatoriedade da ação penal (Assis, 2011, p. 46), consolidou-se a ideia de que “[...] delitos de menor potencial ofensivo poderiam ser solucionados de maneira rápida através da conciliação, restando assim, mais tempo para que o Estado pudesse se dedicar com maior eficiência ao combate da grande criminalidade” (Assis, 2011, p. 46). Tem-se assim a união entre o interesse do titular da ação e do autor da infração, de forma a objetivar a eliminação “[...] das penas curtas de prisão, substituindo-as por medidas alternativas [...]” (Assis, 2011, p. 15). Sob a asa do avanço do modelo “cível-criminal”, propulsor dos mecanismos do “plea bargaining” e “guilty plea”, nos Estados Unidos, da “suspensão provisória do processo”, no sistema criminal português, da “conformidade”, na

Espanha, do “patteggiamento” no sistema italiano, etc. (Assis, 2008, p. 20-40), o Brasil, então, consolidou os Juizados Especiais Criminais.

Sobre a importância da criação do JECrim, Grinover (1997) ressalta três fatores fundamentais: Inicialmente, ter-se-ia uma participação popular na administração da justiça jamais vista outrora, de forma a quebrar-se a conjuntura fechada e hierarquizada exclusivamente realizada pelos Órgãos estatais, seja pela implementação da composição dos danos civis, seja pela incorporação do instituto da transação penal. Ademais, o enfoque do sistema, para além do simples caráter punitivo, passaria a compreender a busca da solução conciliativa, de forma a desgrudar-se do discurso de autoridade e do conflito criminalizado. Haveria maior aproximação da pacificação social, sendo esta consecutória, inclusive, de uma atribuição extraordinária ao Magistrado. Este então, “[...] se tornaria um elemento de transformação, deixando de ser apenas um solucionador da controvérsia, em seu papel de ditar o direito, para assumir as vestes de um verdadeiro mediador de conflitos” (Grinover *et al.*, 1997 *apud* Ribeiro, 2016). Possibilitaria também, dessa forma, uma distribuição mais assertiva do Poder Judiciário de seus esforços, objetivando-se priorizar as infrações penais mais gravosas. Por fim, buscando-se novamente a pacificação social, a vítima, “[...] até então silenciada no processo penal [...]” (Grinover *et al.*, 1997 *apud* Ribeiro, 2016), passaria “a assumir um papel ativo na satisfação de seus interesses cíveis e penais”, tornando-se, portanto, uma das maiores prioridades da justiça conciliatória (Grinover *et al.*, 1997 *apud* Ribeiro, 2016).

Voltando-se à história de criação dos Juizados Especiais (JEsp) no país, hodiernamente ainda nos deparamos muitas vezes com o termo “Pequenas Causas” quando alguém busca a estes se referir. Isso porque a história da jurisdição especial hoje aplicada se origina junto à criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, no Rio Grande do Sul, em 1982, e, posteriormente, com a aprovação da Lei 7.244, de 1984, que criou os chamados “Juizados de Pequenas Causas” (Giacomolli, 2009, p.13).

Nesse sentido, após a proposta de criação por parte do Magistrado Luiz Antônio Corte Real, salienta Pinto (2008):

Os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, que foram chamados popularmente de Juizados de Pequenas Causas, surgiram em Rio Grande, em 23 de julho de 1982, sob a responsabilidade do Juiz Antônio Tanger Jardim, e na época titular de uma das Varas Cíveis daquela localidade, e com o apoio da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris) [...] (Pinto, 2008).

Os Conselhos possuíam por objetivo conseguir estimular uma maior proximidade entre o Poder Judiciário e as classes menos favorecidas, que, de forma geral, apresentam maior

desconhecimento acerca de seus direitos e, ainda quando possuem o conhecimento sobre a violação a estes, não possuem condição financeira suficiente para reivindicá-los. Dessa forma, na experiência, a parte, sem a assistência de um advogado, após retratar resumidamente sua situação ao Escrivão do Conselho, tinha sua demanda anotada em uma ficha (Giacomolli, 2009, p. 13). Ato contínuo, a ficha, conforme Giacomolli,

[...] era distribuída aos árbitros, bacharéis em direito, que atuavam sem remuneração. Eram aceitas reclamações, gratuitamente, abrangendo direitos patrimoniais disponíveis até 40 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs). Representavam em torno de cinco salários mínimos (Giacomolli, 2009, p. 13).

Designada a audiência, a parte contrária era intimada a comparecer ao Fórum em uma quarta-feira à noite, ainda que de forma não obrigatória, propositadamente após o expediente forense, na tentativa de se alcançar uma solução que satisfizesse os interesses das partes, dentro de suas particularidades, por meio da intervenção de árbitros.

Uma vez obtida a composição, lavrava-se um termo de confissão de dívida, assinado pelos envolvidos e por duas testemunhas, cujas formas eram reconhecidas por um tabelião, propiciando a formação de um título executável no juízo comum. [...]. Inexitosa a conciliação, aos envolvidos era proposta a faculdade do arbitramento. Aceita, era designada a reclamação, o árbitro apresentava o laudo, o qual era submetido à homologação do juiz de direito (Giacomolli, 2009, p. 13 -14).

Após os resultados positivos da experiência, entrou em vigor a Lei Federal nº 7.244, sendo esta recepcionada primeiramente pelo Estado do Rio Grande do Sul por meio da Lei Estadual nº 8.124, de 10 de janeiro de 1986, que criou o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas (Pinto, 2008). Aprimorada pelas Leis Estaduais 9.442/91 e 9.446/91, o Sistema foi implementado em todas as Comarcas do Rio Grande do Sul, sendo composto por juízes togados, juízes leigos e conciliadores, de jeito a funcionar como “unidade própria, nos moldes de um cartório judicial ou adjunto a este” (Giacomolli, 2009, p. 15).

O Projeto substitutivo que originou a Lei 9.099/95 conseguiu aproveitar dois Projetos de Lei, o n. 1480-A, de 1989, de autoria do então Deputado Federal Michel Temer, que versava acerca do julgamento e da execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, e o n. 3.698/89, do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, à época também deputado, que abrangia tanto os Juizados Cíveis quanto os Criminais, sendo a parte cível aproveitada (Jesus, 2003, p.1). “O projeto foi aprovado inteiramente de acordo com as redações originais” (Jesus, 2003, p.1). Sendo, portanto, uma junção entre o “Projeto Temer” e o “Projeto

Jobim” aprovada pelo Deputado-relator Ibrahim Abi-Ackel, culminando na criação do denominado “Substitutivo Abi Ackel”.

O projeto recebeu a sanção do Presidente da República, com um único veto ao artigo 47, que conferia recurso aos Tribunais locais (Alçada ou Justiça, conforme o caso) de decisões não unânimes das Turmas Recursais. Em boa hora o veto, pois a regra inviabilizaria por completo a celeridade reclamada nos novos Juizados (Pinto, 2008).

Sendo assim, inspirada pela Lei Federal 7.244/84, que insculpiu oficialmente o Juizado de Pequenas Causas Cíveis no Brasil, de forma a buscar “desafogar o contingente crescente de demandas judiciais brasileiras, trazendo mais eficiência e eficácia à válida experiência do Juizado Informal” (Pinto, 2008), foi criada, em 1995, a Lei 9.099, que rege os Juizados Especiais cíveis e Criminais, revogando-se, portanto, a Lei Federal supra. Sob a égide da menção estabelecida pelo art. 24, inciso X, da Constituição Federal de 1988, bem como pela determinação da criação dos Juizados Especiais do art. 98, inciso I, do mesmo diploma, o país, segundo Giacomolli (2009, p. 15), “introduziu no ordenamento jurídico criminal o consenso e o JECrim”.

Contudo, por ser resultante do somatório quase integral entre dois projetos e, infelizmente, não ter sido acuradamente revisado, a disposição legal, em que pese a perquirição embrionária conduzida pelos juízes Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva, e a participação de alguns expoentes do Direito pátrio, tais quais Ada Pellegrini Grinover (Giacomolli, 2009, p.16), percorreu caminho permeado pela ausência de “uma participação cidadã efetiva e sem um debate entre os profissionais de direito e com os meios universitários” (Giacomolli, 2009, p.17).

Por conseguinte, até em razão das inúmeras inovações trazidas pelo corpo legislativo, especialmente quanto ao certame criminal, o processo de criação dos Juizados Especiais careceu de uma análise funcional acerca da aplicação prática do rito adotado (Giacomolli, 2009, p.17), o que, por óbvio, já é por si só um problema. Como fim elucidativo acerca da “pressa” e o crivo deficitário para a aprovação do diploma legal, a Lei 9.099/95 “apresenta Disposições Finais no meio dos artigos (vide o nomen juris do art. 56). E, no processo sumaríssimo, verifica-se que um erro de grafia que já existia no Projeto original persistiu até final” (Jesus, 2003, p. 2). O equívoco ortográfico ao qual o autor faz menção concerne ao disposto logo abaixo da “Seção III” do referido diploma, ao constar “Do Procedimento Sumariíssimo” até o corrente momento.

O que aparenta ser um bronco equívoco formal, data vênia, demonstra, na verdade, o que fora abordado mais acima no que diz respeito à desenfreada celeridade estabelecida para com um sistema criminal inovador. Não obstante as experiências trazidas pelos Juizados Especiais Criminais dos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Paraíba [sendo posteriormente declaradas as Leis Estaduais inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF (HC 71713-6/94, da Paraíba)], quando comparadas à experiência trazida pelo ‘Juizado de Pequenas Causas’, desde 1984, e ao debate acerca da temática, compreende-se que o Juizado Especial Criminal instituído pela lei 9.099/95 necessitava de maior aprimoramento empírico e de um debate mais aquecido junto à rede acadêmica, se dando, inclusive, maior relevância à opinião daqueles que usufruirão deste, os cidadãos (Giacomolli, 2009, p.17).

Não se busca a deslegitimação do JECrim, mas, justamente, introduzir um debate, que será mais à frente aprofundado, sobre algumas máculas do rito estabelecido e dos institutos que o permeiam, que poderiam ser sanadas mediante a contemplação de sugestões oferecidas e uma implementação que visasse maior cautela para com sua aplicação prática.

2.1 OS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

As infrações de menor potencial ofensivo anteriormente à promulgação da Lei 9.099/95 eram processadas pelo Rito Sumário previsto no Código de Processo Penal, de forma a ter-se um “processo moroso, complicado e sem a possibilidade de conciliações antes da ação penal” (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021). Como forma responsiva à deficiência procedimental encontrada, foi instituído rito diverso (em que se contemplam a fase preliminar e o rito sumaríssimo), posteriormente abordados, para tutelar os delitos de menor potencial.

Dessa forma, segundo o art. 61, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, são consideradas infrações de menor potencial ofensivo “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. Ou seja, no que tange às contravenções penais nada importa a pena a ela cominada, de forma que estar presente no rol dos delitos tipificados pelo Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941 se faz por suficiente. Doutro lado, quanto aos crimes, a pena mínima estabelecida pela norma penal também não será relevante para se abarcar a infração na definição de “menor potencial ofensivo”, sendo unicamente relevante a pena máxima a ela atribuída.

Importa ainda salientar que a redação original do artigo retratado estabelecia que as infrações de menor potencial seriam aquelas cujas penas máximas não extrapolavam o patamar de 1 (um) ano. Sendo assim, a Lei 10.259/01 alterou o aludido dispositivo, de forma a

estabelecer o parâmetro atual de 2 (dois) anos, e a Lei 11.313/06 consolidou a possibilidade de aplicação da definição para delitos tipificados por legislações especiais, independentemente do rito processual adotado e a previsão de cominação de pena de multa (Giacomolli, 2009, p.31).

Ainda que seja interessante a atribuição de uma definição objetiva para fins normativos, entende Giacomolli que o conceito esculpido no artigo supracitado não é o mais adequado.

O melhor critério para definir o que é uma infração de menor potencial ofensivo não é a quantidade de pena cominada no tipo legal, conforme a opção da política criminal brasileira, mas o bem jurídico atingido. Ademais, não podemos ignorar o desequilíbrio entre a gravidade da ofensa a um bem jurídico e a sanção criminal, em nosso sistema criminal. [...]. Em face desse desequilíbrio na proteção dos bens jurídicos, poderia o legislador, mantendo o critério da pena, excluir, expressamente, do rol das infrações de menor potencial ofensivo as que atingem bens jurídicos de maior relevância. (Giacomolli, 2009, p. 32).

Dessa forma, mesmo que a sugestão do autor não tenha sido contemplada na Lei que rege os Juizados Especiais Criminais, o legislador se preocupou em excepcionar o aludido art. 61 em 3 (três) ocasiões que aqui merecem destaque: nos crimes com violência doméstica e familiar contra a mulher; nos crimes previstos no Estatuto do Idoso; e no crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor caso contemplado algum inciso do §1º, do artigo 291, da Lei 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (CTB).

Sendo assim, no primeiro caso, o art. 41, da Lei 11.34, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) veda expressamente a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 para delitos cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo irrelevante a pena máxima em abstrato ou a cominada. Logo, se buscou justamente extirpar a utilização das medidas despenalizadoras cabíveis no rito sumaríssimo para crimes dessa natureza em razão da gravidade da ofensa e o bem jurídico tutelado.

Em contrapartida, quanto ao artigo 94 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), o imaginário foi diverso ao retratado acima. Ao conceder a tramitação de delitos previstos no aludido diploma junto ao rito da Lei 9.099/95, se buscou justamente aplicar o que o artigo retrata *ipsis litteris*: o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (grifo nosso). Note-se que não há qualquer menção à aplicação ou não dos institutos despenalizadores. Contudo, tendo por base que o legislador, por óbvio, não buscou minimizar as infrações conferidas no Estatuto, mas sim atribuir maior celeridade ao trâmite, haja vista a vulnerabilidade das vítimas, as medidas não deverão ser aplicadas. Nesse sentido, eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade 3.096, do Distrito Federal:

[...] Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e". Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime. [...] (Brasil, 2010, grifo nosso).

Por fim, seguindo o mesmo raciocínio estabelecido pelo art. 41, da Lei Maria da Penha, por serem situações de maior reprovação, se almejou, ao indicar exceções ao próprio artigo 291, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, dar tratamento diverso ao autor da lesão corporal culposa sob direção de veículo automotor, quando este estiver: I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; e III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (Brasil, 1997).

2.2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Estabelecido quais delitos serão de competência dos Juizados Especiais Criminais, e anteriormente ao estudo do procedimento em si, se faz indubitável evidenciar qual a base principiológica utilizada para o julgamento dessas infrações.

Nessa esteira, importante salientar que os princípios concernentes à Lei 9.099/95 são muitos e, principalmente, divergentes sob o olhar dos mais diferentes operadores do Direito. Todavia, a sorte se faz companheira dos hermeneutas da Lei dos Juizados, uma vez que o próprio art. 2º do aludido texto legal estabelece quais os critérios que a norteiam (ainda que, por óbvio, não se trate de rol taxativo), sendo estes: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Junto a estas bases, acrescentam-se essencialmente os princípios da reparação dos danos sofridos pela vítima e da evitabilidade da pena privativa da liberdade, nos termos do art. 62 da mesma lei.

Os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual se coadunam ao fim precípua do rito processual adotado pelo JECrim: a celeridade processual. Ou seja, o objetivo estabelecido é agilizar a máquina judiciária para uma pronta resposta à infração cometida. Contudo, junto a este fim, acima colocados como dogmas, mas também podendo ser

vislumbrados como objetivos, estão a reparação dos danos sofridos e a aplicação de pena não privativa de liberdade (Jesus, 2003, p. 31).

Em síntese, por meio da limitação de documentação ao mínimo possível, do desprivilegio pelas formalidades inúteis, da busca final pelo meio mais simplório possível e da realização dos atos processuais em poucas fases e audiências (Jesus, 2003, p. 30 e 31), o arcabouço principiológico estabelecido visa a “assegurar a necessária agilidade do processo, já que o procedimento escrito, exigido desde o início da persecução penal (art. 9º do CPP), revelou-se, ao menos no que toca as infrações de pequena monta, fonte inesgotável da prescrição da pretensão punitiva, com altos custos sociais” (Jesus, 2010, p. 17). Busca-se a mediania entre a morosidade e a velocidade desenfreada precursora da inefetividade (Giacomolli, 2009, p. 53).

Ao mesmo tempo em que a morosidade do processo transfere à cidadania um sentir de insegurança, de falta de efetividade e de ausência de proteção, a velocidade no processo judicial representa a efemeridade, a fragilidade e a metamorfose superficial. A ciência está em buscar o justo equilíbrio, a razoabilidade entre a velocidade e a efetividade, com o respeito aos direitos e às garantias fundamentais. (Giacomolli, 2009, p. 53).

Outrossim, quanto à reparação dos danos e à utilização de medidas despenalizadoras, se entende que o legislador buscou lhes dar tratamento ímpar. Desse modo, no que tange à primeira, a vítima passou a receber maior proteção processual, de maneira a se buscar uma nova proposta de intervenção penal, obtendo-se uma resposta mais humana. Sendo assim, o ofendido passa a ter a possibilidade de receber um título executivo e ter por reparado o dano patrimonial em seu primeiro comparecimento ao juízo. A vítima participa ativamente da Justiça Consensual (Giacomolli, 2009, p. 56). Ressalva-se, contudo, que essa proteção conferida não pode ser interpretada como uma forma de onerar o autor dos fatos, sendo, segundo Giacomolli (2009, p. 57) apenas “compensar juridicamente a vítima da infração. [...] não significa desequilibrar os pólos processuais em favor da acusação, desvirtuar as garantias processuais dos acusados”.

Em relação à segunda, o próprio título deste trabalho já indica o propósito que a lei perquirida se dispõe a entregar: despenalizar. Veja-se que em nenhum momento o fito é deixar de ter alguma resposta do Estado frente ao agente infrator, mas conseguir responder de forma adequada ao caso concreto, sem que se tenha, necessariamente, de punir o autor por meio de uma pena privativa de liberdade.

Uma vez que a pena privativa de liberdade não tem demonstrado ser o remédio adequado para a diminuição da criminalidade, servindo somente à função retributiva da pena, se busca outra alternativa de maior eficácia. Sendo assim, nos ensinamentos de Giacomolli:

Evita-se a pena privativa de liberdade [...] pela despenalização, através da redução ou das consequências desta - substituir a pena privativa de liberdade por outra medida criminal, aplicação de penas alternativas, privatizar a iniciativa da ação processual criminal ou condicioná-la à representação nas infrações de baixa gravidade, transação criminal, acordo civil vedatório do início da ação criminal, suspensão condicional do processo, dispensa ou renúncia da pena, tratamento médico, etc. (Giacomolli, 2009, p. 58).

2.3 A FASE PRELIMINAR

Antes do rito sumaríssimo propriamente dito, existe no JECrim uma fase pré-processual, descrita pelos arts. 69 a 76, da Lei 9.099/95, que possui por objetivo iniciar o procedimento de apuração do delito cometido e, principalmente, estancar o problema preliminarmente, sem a necessidade de alongá-lo junto à marcha processual.

Dessa forma, a etapa versada se inicia com a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, o comumente chamado “TCO”, que possui por objetivo substituir o inquérito policial (dispensável na forma do art. 77, §1º da Lei 9.099/95). O Termo Circunstanciado, então, se encontra entre o simples registro da ocorrência e o inquérito policial, de forma a descrever resumidamente o fato, e conter dados suficientes para a identificação dos envolvidos e das testemunhas. Deverá explicitar sinteticamente “tudo o que for relevante e cercar a ocorrência do fato que deverá ser objeto de resumida anotação” (Giacomolli, 2009, p. 85). Sobre a importância do Termo Circunstanciado:

O legislador não dispensou a Autoridade Policial da obrigação funcional de ser diligente e eficiente na coleta e confecção dos elementos indiciários que devem subsidiar a propositura de uma futura ação penal. Ao contrário, ao simplificar o procedimento investigatório, passou a exigir dela mais qualidade na elaboração do substituto do inquérito policial. A autoridade policial tem que ter consciência que referido termo deverá reunir dados suficientes para possibilitar ao titular da ação penal postular a aplicação da lei penal, isto é, tem que configurar a existência de justa causa para a propositura de aplicação das penas alternativas à prisão, que, em outros termos, não deixa de ser o início e, quando aceita, o fim da ação penal. [...] (Barbosa, 2009, p. 58 *apud* Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021).

Lavrado o Termo, e providenciadas as requisições concernentes aos exames periciais necessários, o autor do fato e a vítima serão conduzidos imediatamente ao Juizado, nos moldes do art. 69 do texto legal em estudo. Na prática, apesar do estabelecido por este artigo,

comumente as partes envolvidas não são encaminhadas no momento do incidente, mas disponibilizada uma data de comparecimento ao JECrim para a audiência a ser designada, se assinando um Termo de Compromisso, que é suficiente para não se impor a prisão em flagrante, conforme parágrafo único do mesmo artigo.

[...] passado o fornecimento da notícia, tudo prossegue, posteriormente, no Juizado, o que, contudo, não significa instituição de sistema de Juizado e Instrução, pois no Juizado Especial Criminal da Lei 9.099/95, o Juízo não realiza investigações nem determina provas (Andrighi; Beneti, 1996, p. 123).

Ocorre que a comunicação entre a Delegacia de Polícia e a Secretaria do Juizado Especial (especificamente a parte conciliatória) ainda é deficitária. Por conseguinte, por vezes, a data disponibilizada para a audiência prévia não é condizente com a pauta conciliatória do Juizado, que é abarrotada de audiências cíveis. Sendo assim, as partes vão até o JEsp e são informadas de que ainda haverá a designação da audiência preliminar (em data bem à frente do que aquela anteriormente disponibilizada). O que propulsiona a morosidade da prestação jurisdicional e facilita a ocultação do autor dos fatos.

Designada a Audiência Preliminar, ato obrigatório, intimadas as partes, e presente o representante do Ministério Público, há o esclarecimento por parte do Juiz Togado (muitas vezes o próprio Juiz Leigo ou um conciliador) da possibilidade de realização da composição dos danos, ou composição civil, situação em que será reduzida a escrito e homologada pelo Magistrado mediante sentença irrecorrível. Terá, portanto, eficácia de título executivo judicial a ser executado no juízo cível. Eis aqui a primeira medida despenalizadora a ser pormenorizada no próximo capítulo.

Sobre o tema, Andrighi e Beneti (1996, p. 129) reforçam a inovação trazida pelo procedimento ao estabelecer “[...] a possibilidade de atuação dos conciliadores na Justiça Criminal, transpondo-se para os Juizados Criminais a experiência bem-sucedida da atuação dos conciliadores dos Juizados Especiais de conciliação (Lei n. 7244/84)”.

Ato contínuo, não realizada a composição, a vítima terá a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, ou seja, uma espécie de “confirmação da representação preambular”, a segunda medida despenalizadora a ser perquirida. Exercida a representação, ou se tratando de crime cuja ação penal é pública incondicionada, não sendo, patente, arquivável o processo, o Ministério Público, cumpridos os requisitos legais, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, “poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser

especificada na proposta”. Este é o instituto da Transação Penal, terceira medida despenalizadora a ser trabalhada.

2.4 O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO E A JUSTA CAUSA

Ainda na Audiência Preliminar, se inicia o rito sumaríssimo nos moldes deslindados pelos arts 77 a 83, da Lei 9.099/95. Dessa forma, se tratando de ação penal de iniciativa pública, ausente o autor do fato ou não oferecida a transação penal (note-se que o art. 76 utiliza o termo “poderá”, que será mais à frente debatido), “o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis” (Brasil, 1995).

Sobre a oralidade característica dos Juizados Criminais, malgrado a imposição legal, a praxe percorre trilha diversa, uma vez que o oferecimento de denúncia/queixa-crime de forma geral é realizado por meio de petição escrita. E não pela necessidade de diligências imprescindíveis, mas por simplesmente não ter-se o costume. Em mesmo sentido, Mattos (p. 30) corrobora:

Também percebe-se, a enfraquecer a proposta de oralidade nos Juizados Especiais Criminais, que as denúncias, quando oferecidas pelo Ministério Público, são feitas de forma escrita, reservada em gabinete, fora do que determina o artigo 77, caput, da Lei n. 9099/95, quando diz que a denúncia deve ser feita de forma oral. (Mattos, p. 30)

Assim como abordado no capítulo introdutório acerca da criação do JECrim, se reitera que a funcionalidade das inovações trazidas não teve base empírica consolidada, o que acarreta o desrespeito à norma legal, uma vez que é inviável cumprir para com o delimitado pela legislação. São inúmeras audiências marcadas para o mesmo dia, muitas até no mesmo horário, o que, obviamente, gera o não cumprimento mormente de diversos princípios orientadores da Lei 9.099/95.

Outra configuração interessante de ser destacada é aquela que tange ao art. 77, §1º, da Lei estudada. Salienta-nos: § 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, [...]. Como já abordado acima, o inquérito policial é preterível, sendo novamente destacada a hipótese no artigo supra. Todavia, o dispositivo garante que a denúncia “ [...] será elaborada com base no termo de ocorrência [...]”.

Não obstante o preceituado acerca da importância do Termo Circunstanciado, cotidianamente, este funciona somente como um resumo depoimental sem muita eficácia.

Pense-se então em um utópico caso em que João supostamente ameaçou Maria. O TCO conterà os endereços do autor dos fatos, da vítima, o local em que fora realizada a aludida ameaça e uma breve descrição dos fatos narrados por Maria e, possivelmente, a “resposta” de João. Sendo assim, os fatos descritos no Termo são: “a vítima Maria nos informou que foi ameaçada por João no Mercado X na data de 10/10/2023”; “Maria complementa dizendo que João falou que a mataria com uma faca”. Em contrapartida, no mesmo TCO, João salienta: “Estava fazendo minhas compras no Mercado X quando Maria chegou e tivemos uma discussão”; “em nenhum momento ameacei Maria”. Apesar de ser um exemplo ingênuo, os Termos muitas vezes constam detalhes similares aos expostos acima. Como então ser oferecida denúncia com base nessas informações? Há justa causa para o oferecimento?

Sendo assim, na maioria das vezes, pedida vista pelo Ministério Público para formular denúncia, o Órgão, entendendo não haver materialidade e autoria comprovadas, e, por conseguinte, sendo fadada à rejeição, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, requer “baixa à DEPOL para cumprimento das diligências necessárias”. É nesse momento que outra problemática se opera. Realizado o despacho mais comum dos gabinetes do JECrim (remessa dos autos à Delegacia de Polícia para cumprimento das diligências requeridas pelo *parquet*), o processo se encaminha à DEPOL para realização de determinada oitiva de testemunhas, para a realização de laudo pericial de alguma substância ou objeto, etc.

Contudo, as Delegacias de Polícia do país, em regra, são precárias, faltante material humano e tecnológico. Além disso, caso seja requisitado algo pelo Juiz X da Vara Y e pelo Juiz Z da Unidade A do JECrim, a delegacia prioriza o que lhe fora pedido pelo juízo comum. Sendo assim, a ideia precípua da celeridade e efetividade se faz somente no imaginário, uma vez que o procedimento legal não é efetivo na prática e ainda não consegue ser, em vários momentos, célere. Opera-se em massa novamente o fenômeno prescricional.

Apesar da dificuldade explicitada acima, caso seja oferecida a denúncia, será designada a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), juntando-se ao libelo, caso cumpridos os requisitos legais, a benesse da Suspensão Condicional do Processo (SUSPRO), a última medida despenalizadora versada no capítulo logo à frente.

Ato contínuo, diz o artigo 81, da Lei 9.099/95, *in verbis*:

Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença (Brasil, 1995).

Em que pese o consignado acima, costumeiramente os debates orais e, por conseguinte, a sentença não são realizados na própria audiência, de forma a seguir o estabelecido pelo art. 403, §3º, do Código de Processo Penal. Objetiva-se se ter maior celeridade momentânea ao ato, uma vez que as audiências costumam se dar em sequência, em detrimento à celeridade global pela qual o ordenamento clama. Por fim, todos os atos da audiência serão resumidamente descritos em ata, sendo esta assinada pelo Magistrado e pelas partes.

3 AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS DA LEI 9.099/95

Os “institutos despenalizadores são considerados recursos alternativos cabíveis antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, implicando na reparação do dano da vítima, na barreira para a instauração do processo penal e na extinção da punibilidade do autor do fato [...]” (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021). O processo alternativo frente à ineficácia do encarceramento em massa possui marco incipiente datado de 1955 com a edição das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos (1º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes). As “Regras Mínimas” tinham por objetivo estabelecer normas para uma boa organização penitenciária e ter-se maior preocupação para com o tratamento destinado aos reclusos (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021).

Ato contínuo, a busca por medidas consideradas alternativas ao encarceramento foram paulatinamente ganhando força. Sobre esta consolidação, merece destaque, segundo Oliveira; Rodrigues; Correia (2021) o 8º Congresso da Organização das Nações Unidas (ONU) ocorrido no ano de 1990, o qual estabeleceu regras mínimas para a aplicação das medidas não privativas de liberdade, que podem ser adotadas antes, durante ou depois da instauração do processo”. Sendo membro da ONU e mediante o avanço do tema, ainda que tardiamente, como evidenciado pela inclusão das Penas Restritivas de Direitos somente na Reforma do Código Penal de 1984, o Brasil incorporou em seu ordenamento jurídico as medidas despenalizadoras com a promulgação da Lei 9.099/95 (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021).

Como já gizado sobre a criação dos Juizados Especiais e reforçado posteriormente pelo delineamento dos princípios atinentes ao dispositivo legal perquirido, o JECrim se desenvolveu frente aos déficits atinentes à pena privativa de liberdade (Assis, 2011, p. 17). Esta não conseguiu, segundo Assis (2011, p. 17) “atingir os fins específicos de ressocialização dos condenados, chegando mesmo a afirmar-se a falência da pena de prisão e do atual sistema penitenciário”.

“Esse modelo dissuasório, sempre adotado no sistema clássico de Justiça Criminal, não se preocupa, portanto, com a reparação dos danos em favor da vítima, com a recuperação do infrator e nem se efetivamente pode contribuir para a diminuição da criminalidade” (Gomes, 1997, p. 70 *apud* Assis, 2011, p. 41). Pelo exposto, existem três alternativas para além do abolicionismo penal, que buscam enfrentar a problemática vislumbrada: descriminalizar, “alternar” (aqui grosseiramente empregada como forma de aplicação de medida alternativa), e despenalizar.

A primeira consiste em retirar da “esfera criminal determinada conduta típica, ou até mesmo passando esta conduta para um ilícito civil ou administrativo” (Giacomolli, 2009, p. 58). Quanto às duas últimas, salienta Gomes:

Despenalizar consiste [...] em adotar processos substitutivos ou alternativos, de natureza penal ou processual, que visam, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, dificultar, evitar, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou, ainda, pelo menos, sua redução. Os ‘substitutivos penais’ não se confundem com os processos despenalizadores ‘alternativos’ (penas alternativas), porque enquanto aqueles substituem uma pena de prisão já fixada (ex: penas restritivas de direito no Código Penal, estes aparecem como ‘alternativa impeditiva’ da imposição de tal pena (...). Os processos despenalizadores, por outro lado, podem ser consensuais (conciliação, transação etc. – isso se deu agora com a Lei 9.099/95) ou não consensuais (impostos pelo juiz) (Gomes, 1995, p. 9 *apud* Azevedo, 2020).

Sendo assim, a Lei 9.099/95 optou pela terceira opção ao instituir 4 (quatro) institutos despenalizadores: a composição do dano civil; a transação penal; a representação; e a suspensão condicional do processo (SUSPRO). Com efeito, busca-se se desvencilhar de uma política criminal paleorrepressiva e optar por um ideal restaurativo, conforme idealizado pela Criminologia Moderna (Assis, 2011, p. 45).

3.1 COMPOSIÇÃO CIVIL

Segundo o artigo 72, da Lei 9.099/95:

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Brasil, 1995).

Como já evidenciado no tópico atinente aos princípios regedores dos Juizados Especiais, um dos critérios basais utilizados pelo procedimento especial da Lei 9.099/95 é o enfoque na reparação dos danos causados à vítima. Sendo assim, ainda na fase preliminar (não obstante a possibilidade de realização da composição na Audiência de Instrução e Julgamento), logo ao início da audiência, o objetivo desta se volta à tentativa de realização de acordo entre o infrator e a vítima, a chamada composição civil dos danos.

É, nos termos de Assis (2011, p. 76), “[...] uma das modalidades de conciliação, na qual ocorre uma combinação entre o autor do fato e a vítima quanto à reparação dos danos por esta sofridos”. “[...] trata-se da possibilidade de trazer as responsabilidades previstas nos arts. 186,

187 e 927 do Código Civil de 2002 (CC/2002) para a seara do processo criminal (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021).

A pretensão é que com a aplicação de um procedimento mais informal, oral e simplificado, as partes se sintam mais cômodas em estar em juízo, com mais liberdade e, portanto, mais propícias a realizar uma composição, não só que envolva alguma indenização monetária, mas às vezes um mero pedido de desculpas ou um acordo de respeito mútuo (Gândara; Sciarini, 2018). Tornar mais humanizado e personalíssimo um procedimento encarado como extremamente vagaroso e conflituoso.

Muito mais que mero homologador, e, portanto, mais que esclarecer sobre a possibilidade da composição (Brasil 1995), o Magistrado possui a função de manter o equilíbrio entre os interessados. Salienta Giacomolli (2009, p. 102), que apesar de ser um direito disponível das partes, ou seja, que estas podem livremente dispor sem a interferência direta do Estado, o Juiz, como “detentor da potestade jurisdicional”, deve analisar os pressupostos transgidos e exercer sua função constitucional, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88. “O juiz não ocupa a posição ordinária processual de um terceiro acima das partes, que dita verticalmente uma decisão, mas de um sujeito que atua num plano horizontal, numa perspectiva dialogal, condutor do consenso” (Giacomolli, 2009, p. 102).

Apesar do consignado acima, a prática forense indica, em diversos momentos, caminho diverso, uma vez que usualmente o Magistrado não se faz presente à audiência e a tentativa de conciliação se inicia e finda com apenas uma pergunta: “há interesse das partes na composição civil?”. Declinada a hipótese pelos procuradores (que, em geral, recebem por ato praticado), segue-se a audiência normalmente. O questionamento é meramente formal, inútil. Não há a explicação do que é a composição civil, do porquê da pergunta, quais as consequências.

O próprio artigo 72, da Lei 9.099/95, determina que as partes estejam ladeadas de seus advogados e presente o representante do Ministério Público à audiência. Sobre a presença dos procuradores, esta se faz necessária para melhor orientação dos outorgantes e, principalmente, para salvaguardar a livre manifestação de vontade dos polos (Assis, 2011, p. 78). Ressalva-se, contudo, que havendo divergência entre o causídico e seu cliente, prevalecerá, obviamente, o interesse pessoal da parte em detrimento à orientação do advogado (Giacomolli, p. 103, 2009).

Em que pese o preceituado por Lopes (p. 585, 1997 *apud* Assis, 2011, p. 78) acerca da participação dispensável do Ministério Público em casos cuja ação penal é privada, o legislador não realizou qualquer distinção entre o comparecimento do representante em uma espécie de ação penal e em outra, sendo, por conseguinte, seu dever estar presente em qualquer uma delas. Portanto, acerca da participação do parquet, tem-se por evidente que em uma leitura da

legislação compulsada, esta é essencial para a realização do ato. Entende-se, majoritariamente, contudo, que a participação do Ministério Público, em regra, deva se dar somente no ato de esclarecimento da possibilidade da composição dos danos e suas consequências, de forma a não possuir influência nas tratativas do acordo seja nas ações penais públicas: condicionada ou incondicionada, seja na ação penal privada. O Ministério Público, então, somente deverá intervir quando a causa se tratar de interesse de incapaz, atuando como *custos legis*, conforme prelecionado pelo art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil. Sobre o instituto aqui versado, destaca Lima:

Na conciliação, a composição dos danos pode ocorrer entre o autor do fato e a vítima, entre o responsável legal do autor do fato e o ofendido, entre o responsável civil e a vítima, entre o responsável civil e o representante legal do ofendido. Na composição civil dos danos, estão em jogo interesses patrimoniais e, portanto, de natureza individual disponível. Por conseguinte, não há necessidade de intervenção do Ministério Público, a não ser que se trate de causa em que haja interesse de incapazes. (Lima, 2016, p. 226 *apud* Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021).

Ocorrida a composição civil, e realizado o controle legal pelo Magistrado, este a homologará por meio de sentença irrecorrível (Brasil, 1995). Por conseguinte, caso a infração seja movida por meio de uma ação penal privada ou condicionada à representação, nos termos do art. 74, parágrafo único (Brasil, 1995), da legislação supra, a homologação da composição civil reduzida a termo acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação e, dessa forma, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, V, do CP se tratando de ação penal privada, e do art. 107, IV, 2ª figura, do CP, em caso de ação penal pública condicionada à representação. Quanto aos delitos cuja ação penal é pública incondicionada, a composição civil não é obstaculizada, entretanto, não é entrave à continuidade da persecução penal, em razão da titularidade do Ministério Público, podendo ser vista como causa especial de diminuição da pena (art. 16, do CP), o arrependimento posterior (Giacomolli, 2009, p. 100).

Transitada em julgado a sentença de homologação, haja vista a natureza de título executivo desta, poderá ser executada no juízo cível competente, próprio JEsp, caso o valor não exceda o limite legal, ou Justiça Comum, sem que se haja nova discussão quanto ao acordo, salvo em caso de modificação fática, em que poderá ser realizada a complementação da indenização no juízo cível (Giacomolli, 2009, p. 104).

Não exitosa a composição civil, “será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo” (Brasil, 1995).

3.2 REPRESENTAÇÃO

A representação apresenta natureza dúplice ou mista: processual e material, uma vez que dificulta a instauração da ação penal ainda na fase pré-processual, e se amálgama à pretensão punitiva estatal, haja vista que o seu não oferecimento no prazo legal acarreta a decadência do direito e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do agente infrator (Assis, 2009, p. 134-135). Dessa forma, a medida despenalizadora *de facto* é a “não representação”. Ou seja, o não exercício do direito de representação funciona como impeditivo à pena privativa de liberdade.

O instituto (conforme aqui versado) “se constitui na exteriorização clara e objetiva da intenção de ver processado o autor do fato” (Giacomolli, 2011, p. 110), e, por esta razão, se define como condição da ação. Não há razão para movimentar a máquina judiciária com o fito de exercer o *jus puniendi* se a vítima de uma infração de menor potencial ofensivo, maior interessada, não gostaria de lhe ter. Se uma das orientações da Lei 9.099/95 é justamente reparar o dano ao ofendido, ir contra sua vontade não transparece ser a resolução mais satisfatória.

Representar no JECrim pode ser vislumbrado como ratificar a representação exercida frente à autoridade policial ao narrar os fatos do Boletim de Ocorrência. É justamente sob essa perspectiva que a representação nos Juizados Especiais Criminais possui maior relevância frente à aplicação de determinada pena. Mesmo que a vítima tenha representado na DEPOL, deverá, obrigatoriamente, dentro do prazo decadencial, em regra, de 6 (seis) meses, nos termos do art. 38, do CPP, realizar uma “segunda representação”, normalmente na Audiência Preliminar.

Insta salientar, todavia, que, apesar da intenção do legislador em dificultar propositadamente o percurso da ação criminal que contenha vítimas “desinteressadas”, forçando-lhes a ratificar o posicionamento conferido na Delegacia, o Enunciado Criminal 117 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE¹), malgrado a tentativa de percorrer via similar, comete grave equívoco ao estabelecer que “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”. Sendo assim, ainda que não perpassado o prazo decadencial, o que vai de encontro ao exposto pelo art. 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, o Enunciado permite “matar o direito de ação” por uma desídia ficta.

¹ As informações acerca dos Enunciados Criminais do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) podem ser acessadas junto ao site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/redescobrimos-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/#:~:text=ENUNCIADO%20117%20%E2%80%93%20A%20aus%C3%A2ncia%20da,Encontro%20%E2%80%93%20Salvador%20FBA>).

O art. 75, da Lei 9.099/95 parece intentar pela obrigatoriedade da apresentação de representação em Audiência Preliminar, ou ao menos no prazo decadencial previsto, “desconsiderando a representação feita mediante à autoridade policial no momento de registro do termo circunstanciado” (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021). Todavia, cabe salientar a existência de posicionamento minoritário encabeçado pelo ilustre doutrinador Lima, o qual parece estar em descompasso à intenção legislativa, mas ajustado à formalidade (ou ausência dela) característica da representação:

Se, no âmbito processual comum, tem-se como válida a representação oferecida à autoridade policial, em coerência com os princípios da informalidade, economia processual e celeridade, não há razão para se concluir que, nos Juizados Especiais, a representação somente seja considerada válida quando apresentada em juízo. Em síntese, em sede de Juizados Especiais Criminais, há de se considerar válida a representação da vítima realizada perante a autoridade policial por ocasião da lavratura do termo circunstanciado, já que não há necessidade de formalismo quanto ao implemento dessa condição específica da ação, bastando que fique evidenciado o interesse da vítima na persecução penal do fato delituoso. (Lima, 2016, p. 227 *apud* Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021).

Outros aspectos relevantes a serem mencionados são os que dizem respeito às hipóteses em que a vítima não possa representar, seja por morte, por sua ausência declarada, ou ainda por qualquer impeditivo relevante e quanto à ação criminal que contenha mais de 1 (uma) vítima, respectivamente. Assim, conforme construção doutrinário-jurisprudencial realizada, em consonância à ausência de rigor formal para o ato, a representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (art. 24, §1º, do CPP). Outrossim, caso exista pluralidade de vítimas, apenas uma delas será suficiente para o deslinde da ação penal (Giacomolli, 2011, p. 110).

Finalmente, a medida despenalizadora neste tópico perquirida apresenta *práxis* conturbada, uma vez que diversos ofendidos possuem a falsa premissa de que a representação realizada na delegacia é suficiente para o prosseguimento do feito, e, por vezes, sequer compreendem que precisam comparecer obrigatoriamente ao JECrim para a Audiência Preliminar designada. Por conseguinte, tem-se operada a extinção da punibilidade do autor dos fatos não pela motivação da criação do instituto, mas pela falta de informação. Pelas razões de sua instituição, ou pelo déficit prático, a bem da verdade, a representação alcança seu objetivo fundamental: despenalizar.

“Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de

pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta” (Brasil, 1995). Chega-se aqui à terceira medida, a transação penal.

3.3 TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal pode ser conceituada como ”o ato jurídico através do qual o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática de fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada (Sobrane, 2001, p.75 *apud* Assis, 2011, p. 80), que não seja, frise-se, privativa de liberdade (Assis, 2011, p. 80).

É o último instituto despenalizador inserido na Audiência Preliminar (ressalva-se não ter-se operada preclusão caso não oferecida a transação neste momento, havendo a possibilidade de oferecimento na Audiência de Instrução e Julgamento), devendo a sua proposta ser oferecida pelo Ministério Público nos casos de delitos de ação penal pública, e podendo ser oferecida no caso da vítima ser a titular da ação penal. Na ação criminal incondicionada a transação poderá ser proposta independentemente da homologação de composição civil, enquanto que na condicionada à representação, o oferecimento se encontra subordinado à ausência de composição, haja vista que havendo-a, a punibilidade do agente restará extinta (Assis, 2011, p. 86).

Assim, não obstante o art. 76, da Lei 9.099/95 não ter mencionado a possibilidade da transação na ação penal privada de forma expressa, e embora não seja usual, o entendimento doutrinário-jurisprudencial majoritário tende favoravelmente a esta ser possível, uma vez que não há vedação legal ao oferecimento, e este posicionamento seria o mais alinhado aos princípios da Lei dos Juizados Especiais e seu objetivo despenalizador, sendo a iniciativa do oferecimento exclusiva do querelante (Giacomolli, 2009, p. 128).

Assis destaca o estranhamento que pode causar a possibilidade da vítima transacionar sobre a aplicação de uma sanção penal, todavia elucida:

[...] em virtude dos avanços da moderna criminologia e, sobretudo, da vitimologia, a vítima é tida como detentora de interesses mais amplos, que vão além da obtenção da reparação civil dos danos, sendo reconhecido também seu interesse na imposição da pena. Não há razão, portanto, para deixar ao ofendido somente as duas alternativas tradicionais, quais seja exercitar a ação penal ou a ela renunciar. Como já dito, se pode o mais, que é propor a ação penal, também poderá o menos, que é propor a transação penal (Assis, 2011, p. 88).

Em que pese o entendimento do Enunciado Criminal 112, do FONAJE² quanto à legitimidade para oferecimento da transação penal em delitos de ação penal privada [“Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público” (XXVII Encontro – Palmas/TO)] (grifo nosso), o entendimento majoritário, consoante ao posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, é de que o legitimado ao oferecimento é o ofendido e não o *parquet* (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021). Sobre o tema, Lima salienta:

[...] tendo em conta que a titularidade da ação penal privada é do ofendido ou de seu representante legal, parece-nos que a proposta de transação penal e de suspensão condicional do processo só pode ser oferecida pela vítima (querelante), sob pena de verdadeira usurpação de seu direito de queixa, do qual o Ministério Público não é o titular. Assim, sendo cabível a transação penal e a suspensão condicional do processo, é dever do Juiz suscitar a manifestação do querelante, porquanto a legitimidade para o oferecimento da proposta é exclusivamente dele (Lima, 2016, p. 231 *apud* Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021, grifo nosso).

No que concerne às condições necessárias à proposta, cabe salientar que a Transação Penal não ocorrerá caso visualizadas as seguintes situações descritas no art. 76, §2º, da Lei 9.099/95:

[...]
 § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:
 I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
 III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (Brasil, 1995).

Sendo assim, caso a situação fática envolvendo o autor dos fatos não se engendrar junto aos incisos estipulados acima, o Ministério Público será obrigado a propor a medida? É um dever ou uma faculdade do Órgão Ministerial? Malgrado ter sido estabelecido o corpo legal a expressão “poderá propor” (Brasil, 1995), é quase unânime o posicionamento de que a transação se trata de direito subjetivo do agente e, portanto, um poder-dever do Ministério Público. Sobre o assunto, Giacomolli ressalta:

² As informações acerca dos Enunciados Criminais do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) podem ser acessadas junto ao site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/redescobrimos-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/#:~:text=ENUNCIADO%20117%20%E2%80%93%20A%20aus%C3%Aancia%20da,Encontro%20%E2%80%93%20Salvador%20FBA>).

Ao Ministério Público não foi concedido um poder discricionário, uma faculdade subjetiva de exercer uma pretensão acusatória comum ou uma pretensão alternativa, mas uma alternativa legal, diante de determinados requisitos previamente estabelecidos. A opção unicamente se localiza no plano abstrato da *law in book*, mas não no plano concreto, da *law in action*. No momento de analisar as circunstâncias fáticas, o acusador não tem opção, mas a obrigação de propor a solução mais favorável ao acusado (Giacomolli, 2009, p. 124).

Portanto, ressalvada a hipótese de ação penal privada, já abordada acima, o Ministério Público, caso presentes as condições necessárias, terá a obrigação de agir, em conformidade ao princípio da oportunidade regrada, de forma a não deixar de ser responsivo frente ao fato, tampouco deixar de cumprir a norma legal por mera faculdade (Assis, 2011, p. 89). Importante ressaltar que caso o Ministério Público opine pelo não oferecimento da transação penal, especialmente no que concerne ao terceiro requisito legal, em razão de maior subjetividade, este deverá justificar as razões do não oferecimento, sendo função do Juiz julgar procedente ou improcedente a negativa (Giacomolli, 2009, p. 132).

Aspecto de grande valia a ser explicitado é o que diz respeito à expressão legal “não sendo caso de arquivamento” (Brasil, 1995). Apesar de certo malabarismo jurídico para não cumprir o estipulado pela legislação, a Lei dos Juizados Especiais é cristalina ao estabelecer que somente poderá ser proposta a Transação Penal caso não haja a possibilidade de determinar o arquivamento do processo. Ou seja, deverão ser cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 395, do CPP e, por conseguinte, ser possível o oferecimento de denúncia para que se cogite a proposta. “Caracterizada a ausência de tipicidade do fato ou outra causa que impeça o oferecimento de denúncia [...], o feito [...], deverá ser arquivado” (Assis, 2011, p. 81). A lógica é mais que perceptível: é mais benéfico ao autor dos fatos o arquivamento do processo, sem qualquer ônus, do que ter de solver uma multa ou prestar serviços à comunidade.

A aceitação da proposta deve ser expressa, e na presença de um advogado constituído ou defensor nomeado. Conforme Pellegrini et al (apud Assis, 2011, p. 93), “a manifestação de vontade do autor do fato é personalíssima, voluntária, absoluta, formal, vinculante e tecnicamente assistida”. Aceita, haverá exercido o controle jurisdicional pelo Magistrado e, cumpridos os requisitos legais, este realizará a homologação da transação.

A atuação do Juiz permanece não pacificada, haja vista a determinação do legislador contida no art. 76, §4º, da Lei 9.099/95 de que o Magistrado “acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração [...]”. Dessa forma, essa discricionariedade dada ao julgador para acolher ou não a proposta acordada consequencia dois entendimentos: 1) faz menção ao mero controle de legalidade, haja vista se tratar de um acordo bilateral; 2) o juiz poderá modificar a extensão do pacto entabulado pautando-se pelos princípios da razoabilidade

e proporcionalidade. Apesar da tendência doutrinária à utilização da primeira premissa, o segundo entendimento vem cada vez mais ganhando espaço na doutrina e, principalmente, na jurisprudência.

Acerca da temática, Neto (p. 609) explicita:

O juiz não atua como mero homologador, podendo excluir, ou mesmo incluir, determinadas cláusulas na proposta feita pelo Ministério Público, até mesmo porque a norma é clara no sentido de que a proposta deve ser “submetida à apreciação do juiz”. O juiz, assim, não está vinculado à proposta formulada, ainda que aceita pelo autor do fato e seu defensor, podendo reduzir a amplitude ou mesmo denegar a aplicação da pena proposta. (Neto, p. 609 *apud* Assis, 2011, p. 95).

Sobre a natureza da sentença que homologa a Transação Penal, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que esta será homologatória (RE 795567). Isso porque, malgrado os posicionamentos acerca da natureza condenatória e absolutória da sentença, não há qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021). “Ao aceitar a reprovação jurídica proposta pela acusação, o autor do fato não está reconhecendo sua culpabilidade, mas exercendo seu direito fundamental à ampla defesa através de uma estratégia processual facultativa” (Giacomolli, 2009, p. 140).

Quanto a seus efeitos, haverá, primeiramente, o término antecipado do processo (Giacomolli, 2009, p. 139). Ademais, o art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei 9.099/95 estabelece que a aplicação da medida não gera antecedentes criminais nem reincidência, sendo registrada somente para fins impeditivos de uma nova transação nos próximos 5 (cinco) anos (Brasil, 1995). A homologação da transação também não gera efeitos civis (Brasil, 1995), e, portanto, “a aceitação da medida criminal alternativa não pode servir de suporte a uma condenação reparatória” (Giacomolli, 2009, p. 142-143). A respeito do instituto, Grinover *et al.* corrobora:

O legislador foi perspicaz ao incentivar ainda mais a transação penal com as previsões do mencionado artigo, uma vez que agraciou o aceitante da proposta com a impossibilidade do título ser usado como prova na esfera cível. Se a aceitação da transação penal não significa reconhecimento de culpa, tampouco incidirá responsabilidade civil (Grinover *et al.*, 2002 *apud* Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021).

As consequências do descumprimento da Transação Penal foram pauta de discussão ferrenha entre os operadores do Direito, haja vista a lacuna legislativa quanto a estas, tendo posicionamento inclusive divergente entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Todavia, felizmente, a controvérsia foi sanada pela Súmula Vinculante 35, que consolidou o entendimento já exarado pelo STF de que a homologação da Transação Penal não

faz coisa julgada material e, por conseguinte, “descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial” (Supremo Tribunal Federal, 2014).

Pelo exposto, fundamental refletir: a Transação Penal seria inconstitucional por violar os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, por consequenciar a aplicação de uma pena sem processo, e da Presunção de Inocência? Assis (2011, p. 83-85) compreende que não há qualquer violação constitucional a instituição da medida despenalizante, uma vez que, conforme conclusão de Júnior e Lopes (p. 600), a Lei 9.099 criou um novo “processo legal”, também circundado das garantias constitucionais, de forma a preservar os direitos do autor dos fatos. Ademais, haja vista a aceitação da transação não importar reconhecimento prévio de culpabilidade, não há que sequer cogitar afronta ao Princípio da Presunção de Inocência.

Contudo, apesar do entendimento majoritário tender à constitucionalidade do instituto retratado, este não está ileso de pertinentes críticas. Sendo assim, malgrado a ideia preceituada do caráter bilateral da transação penal, de forma a constituir um acordo de concessões mútuas em que o autor dos fatos cederia seu direito de se ter devidamente processado e, por conseguinte, a possibilidade de poder ser absolvido, e o Ministério Público “desistiria” da persecução penal regular, há quem pense não haver uma negociação de fato, mas apenas a imposição de uma sanção por parte do lado acusatório (Carvalho; Junior, 2016). Seria, portanto, apenas uma forma consentida de “submissão à pena, em procedimentos abreviados” (Karan, 2004, p. 34 *apud* Carvalho; Junior, 2016). Afrontaria, dessa forma, o Princípio da Igualdade.

Para Kyle (2011), com base no explicitado por Karan (2004), a negociação consiste efetivamente em uma espécie de chantagem: “O Ministério Público propõe os termos do acordo, e a outra parte aceita ou se sujeita ao processo regularmente desenvolvido; dessa forma, ao indigitado autor da infração restam poucas alternativas” (Kyle, 2011 *apud* Ribeiro, 2016). Conforme Karan (2004), enquanto um lado da balança negocia sob pressão e nada tem a ganhar, ao outro nada acontecerá caso frustrada a transação.

Por fim, salienta-se aqui outra opinião contrária à aplicação do instituto, e que se correlaciona à crítica já realizada acima sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ribeiro (2016) explicita que no momento de oferecimento da proposta da transação, diante da conjuntura deficitária do TCO, o autor ainda não há como sopesar a viabilidade de eventual denúncia. Logo, este decide efetivamente às cegas sobre a sanção a ser-lhe aplicada, não dispondo “de condições objetivas para avaliar se lhe é mais vantajoso aceitá-la ou, pelo contrário, se é mais conveniente rejeitá-la, diante do prognóstico de maior ou menor

probabilidade de procedência da ação penal” (Ribeiro, 2016). Acataria, nesse sentido, uma sanção para interromper a persecução penal, sendo que poderia, talvez, não ter a ele qualquer medida imposta.

3.4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Utilizando-se como maiores fontes de inspiração o Código de Processo Penal Português, de 17.02.1987, art. 281, o projeto argentino de 1988 de Código de Processo Penal Federal, art. 231, e o projeto de Código Processual Penal Modelo para a América Latina, de 1988, e sob a influência de Weber Martins Batista (Assis, 2011, p. 109), a Suspensão Condicional do Processo (SUSPRO) foi instituída no Brasil e consiste “um verdadeiro achado prático que honra a ciência do processo” (Andrighi; Beneti, 1996, p. 171).

A inovação trazida pela legislação objetiva “evitar a aplicação de pena de curta duração, incentivar a reparação de danos causada à vítima, desburocratizar a justiça, [...]. Mas a sua finalidade mais marcante, seu escopo principal, é evitar a estigmatização derivada do próprio processo e, conseqüentemente, da sentença condenatória” (Assis, 2011, p. 105 e 106).

Segundo Pellegrini et al (p. 234 *apud* Assis, 2011, p. 103), a Suspensão Condicional do Processo é a “paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas durante determinado período de prova”. [...] “é uma antecipação de uma tutela jurídica, um *sursis* antecipado despenalizador, mais vantajoso ao acusado, pois não contém os efeitos de um juízo condenatório” (Giacomolli, 2009, p. 205). Daí porque muitas vezes ter-se denominada a medida como “*sursis* processual”.

Os fundamentos da medida perquirida são vários, abarcando aspectos atinentes ao Direito Penal Material e Processual, bem como atrelando-se à criminologia e à política criminal (Giacomolli, 2009, p. 204). Desta feita, como instrumento de política criminal, objetiva diminuir as pautas de audiências e o número de processos a serem julgados, não obstante não propulsionar a abreviação do processo, uma vez que a suspensão pode ter duração superior à média dos feitos no JECrim. Processualmente, está adstrito ao “exercício da defesa pessoal, com proteção do direito de liberdade” com o objetivo de evitar uma sentença condenatória (Giacomolli, 2009, p. 205).

Ademais, sendo incontroverso o caráter penal do SUSPRO, é também fundamento de Direito Penal Material, sendo um raro exemplo de proporcional exteriorização do *jus puniendi* estatal. Por fim, em consonância à principiologia da lei em que fora inserido, e ligado à visão da criminologia crítica, fundamenta-se através de seu caráter “ressocializador, integrador, e

preventivo [...]” (Giacomolli, 2009, p. 205), de forma a “evitar o prejuízo de enfrentar o processo normal e principalmente o estigma de condenado [...]” (Giacomolli, 2009, p. 205).

Nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, nos casos em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o parquet, ao oferecer denúncia, preenchidos os requisitos legais, poderá oferecer o SUSPRO. Aceita a suspensão pelo acusado e cumprido o período de prova, dá-se a extinção da punibilidade (Assis, 2011, p. 102).

Quais são então os requisitos legais que precisam ser preenchidos para oferecimento da Suspensão Condicional do Processo? Segundo a Lei dos Juizados Especiais deverão estar cumpridos os seguintes critérios: a) pena mínima cominada em abstrato ao delito igual ou inferior a 1 (um) ano; b) inexistência de processo em curso envolvendo o acusado; c) inexistência de condenação antecedente por crime; e d) presença dos demais requisitos do art. 77, do CP.

Nesse sentido, o art. 77, do CP acresce as seguintes exigências: e) o condenado não seja reincidente em crime doloso (requisito aparentemente já abarcado pelo estabelecido acima: “inexistência de condenação antecedente por crime”); f) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; g) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código (esta aqui irrelevante à Suspensão Condicional do Processo por se dar em momento posterior (já com uma sentença condenatória) (Brasil, 1941).

Outrossim, conforme posicionamento adotado pelo STF, no HC 83.926-6, rel. Min. Cezar Peluso, julgamento ocorrido em 07.08.07, “aplica-se o sursis processual também aos crimes cuja previsão da penalidade seja de multa, desde que esteja prevista de forma alternativa, pois se trata de pena menos rígida, não fazendo sentido a vedação da aplicação do instituto nesta situação” (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021).

Destaca-se aqui os requisitos mais controvertidos, sendo estes: a inexistência de processo em curso envolvendo o acusado, e a inexistência de condenação antecedente por crime. Quanto ao primeiro, parte da doutrina entende tratar-se de requisito inconstitucional por violar frontalmente o Princípio da Presunção de Inocência. Entendimento encampado por Tourinho Filho, e que aparenta ser o mais assertivo.

Tourinho Filho sustenta haver possibilidade de dano irreparável ao direito do réu, colocando a seguinte indagação: supondo-se que o processo em curso culmine com um decreto absolutório ou extintivo da punibilidade, como ficaria a situação do réu se por acaso já houvesse sido condenado naquele feito cuja suspensão foi pedida? (Filho, p. 163, *apud* Assis, p. 113).

Em relação ao segundo, a disposição legal não foi tão certa quanto poderia, de forma a deixar vaga a expressão “não tenha sido condenado por crime anterior”. Seria uma punição *ad aeternum*? A pessoa condenada jamais poderia ter-lhe conferida a Suspensão Condicional do Processo? Não obstante a omissão relatada, posicionamento quase que unânime percorre a ideia do estabelecimento de limite temporal às “consequências” dessa condenação anterior. Portanto, adequadamente:

[...] para evitar injustiças, razoável é a aplicação analógica do art. 64, I, do CP, respeitando-se o limite de cinco anos (sistema da temporalidade), para efeito de considerar a condenação anterior como impeditiva da concessão da suspensão condicional do processo. [...] a norma do art. 89 é mais benéfica [...] razão pela qual a sua aplicação deve ser facilitada quanto for possível. A condenação anterior, portanto, que conta com mais de 5 (cinco) anos não pode ter o condão de impedir a concessão do benefício da suspensão processual, muito embora haja entendimento em contrário (Assis, 2011, p. 114).

É esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) conferido no julgamento do HC88157/SP:

[...] O silêncio da Lei dos Juizados Especiais, no ponto, não afasta o imperativo da interpretação sistêmica das normas de direito penal. Pelo que a exigência do art. 89 da Lei n 9.099/95 - de inexistência de condenação por outro crime, para fins de obtenção da suspensão condicional do feito [...]. A melhor interpretação do art. 89 da Lei n° 9.099/95 é aquela que faz associar a esse diploma normativo a regra do inciso I do art. 64 do Código Penal, de modo a viabilizar a concessão da suspensão condicional do processo a todos aqueles acusados que, mesmo já condenados e feito criminal anterior, não podem mais ser havidos como reincidentes, dada a consumação do lapso de cinco anos do cumprimento da respectiva pena. [...] (Brasil, 2007).

Sendo a denúncia recebida e, ato contínuo, realizada a proposta do SUSPRO, o acusado a responderá, sendo fruto da livre e inequívoca de sua vontade, e não consequenciando o reconhecimento da culpabilidade do agente (Assis, 2011, p. 122). O denunciado poderá, inclusive, aceitar alguns termos da proposta, de forma a oferecer uma contraproposta, consoante ao caráter transacional e bilateral da medida (Assis, 2011, p. 122 e 122). Sobre o tema, Assis (2011, p. 122) salienta que “Para ser judicialmente válida a manifestação de vontade do acusado, sua aceitação deve reunir outros atributos, quais sejam: ser um ato personalíssimo, voluntário, absoluto, formal, vinculante e tecnicamente assistido.

Aceita a proposta, o Magistrado realizará o controle jurisdicional e homologará a Suspensão Condicional do Processo por meio de decisão (considerada definitiva, e, portanto, cabível o Recurso de Apelação). A decisão produzirá os seguintes efeitos: suspensão do processo cognitivo, interrupção provisória da pretensão acusatória comum, imutabilidade do

fato, da qualificação jurídica, alteração provisória do pedido, inexistência de reconhecimento ou de declaração de culpabilidade, reprovação jurídica proporcional, extinção da punibilidade após o cumprimento das condições, não produção de antecedentes, revogação e prorrogação de sua duração, possibilidade de alteração das condições, consequências na cumulação subjetiva e objetiva e na prisão processual (Giacomolli, 2009, p. 220). O prazo prescricional também fica suspenso durante a suspensão do processo, conforme imposto pelo art. 89, §6º, da Lei dos Juizados Especiais (Giacomolli, 2009, p. 227).

Desse modo, o efeito incipiente da homologação do SUSPRO é a suspensão do processo por um lapso temporal de 2 (dois) ou 4 (quatro) anos denominado período de prova, situação em que a extinção da punibilidade do denunciado ficará adstrita ao cumprimento das condições pactuadas (Giacomolli, 2009, p. 220). Sendo assim, a fixação temporal deverá ser fundamentada e proporcional às “[...] condições pessoais do acusado, a gravidade da infração, a suficiência e a necessidade, bem como as finalidades do instituto” (Giacomolli, 2009, p. 226 e 227).

Acerca das circunstâncias a serem cumpridas, o art. 89, §§1º da Lei 9.099/95 estabelece como condições obrigatórias a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, a proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, e o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Já o §2º do supracitado artigo explicita que o Magistrado poderá especificar outras condições, sendo estas, portanto, facultativas, a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (Brasil, 1995).

A revogação da Suspensão Condicional do Processo poderá ser obrigatória ou facultativa. Será obrigatória caso o denunciado vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, e facultativa se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta (Brasil, 1995).

Quanto ao termo “vier a ser processado”, o entendimento majoritário entende se tratar de situação inconstitucional, uma vez que não há condenação definitiva e, portanto, límpida afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Todavia, os Tribunais Superiores não se manifestarem acerca da inconstitucionalidade, aplicando-se, por ora, a literalidade do dispositivo. Tratando-se de revogação facultativa, o Magistrado poderá, em detrimento à revogação, modificar as condições prelecionadas posteriormente ou aumentar o período de prova até o máximo legal, como forma de “punição” ao descumprimento e adequação ao caso concreto.

Antes de revogar o SUSPRO, independentemente da causa, o acusado deverá ter a oportunidade de se manifestar acerca do descumprimento das condições fixadas, cabendo ao juiz manter ou não a suspensão, não havendo a detração do tempo cumprido em futura sentença condenatória (Giacomolli, 2009, p. 229). Revogado o benefício, o processo terá seu deslinde ordinário, realizando-se a instrução e, posteriormente, proferida sentença. Lado outro, perpassado o prazo estabelecido no período de prova e cumpridas as condições regradadas, o Juiz julgará extinta a punibilidade do imputado (Brasil, 1995). Assim,

Findo o prazo de suspensão, sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade do imputado. Como não houve aplicação de uma pena advinda de um juízo condenatório, extingui-se a “pretensão punitiva”, e não a “pretensão executória”, isto é, extinguir-se todos os efeitos do processo criminal (antecedentes, perda de bens ou numerário, v.g.). [...]. Uma vez declarada a extinção da punibilidade, em definitivo, não poderá haver modificação do status do acusado, mesmo se vier a comprovação de fatos ensejadores da revogação obrigatória ou facultativa (Giacomolli, 2009, p. 232-233).

4 REFLEXÕES SOBRE OS INSTITUTOS DESPENALIZANTES E A JUSTIÇA CONSENSUAL

Perpassados relevantes apontamentos acerca das medidas despenalizadoras, a presente seção, entrelaçando-se ao esboçado pelos capítulos anteriores, buscará realizar uma reflexão sobre a justiça consensual no país por meio de uma crítica geral à criação e funcionalidade do Juizado Especial Criminal, em especial, por óbvio, no que concerne aos institutos versados, e sobre o viés restaurativista insculpido pela Lei 9.099/95 e sua implicação no futuro da política criminal brasileira.

4.1 CRÍTICA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: TEORIA E PRÁTICA

A própria criação dos Juizados Especiais Criminais é criticada por parte da doutrina, uma vez compreendida a existência de uma pseudoverdade acerca do objetivo de implementação destes. As premissas de “valorização da vítima”, “consensualidade” e “prevenção à criminalidade” trazidas pelos princípios que regem a Lei 9.099/95 são enxergadas como “cortina de fumaça” para uma abreviação compulsória e acelerada de processos. Não haveria, portanto, a bem da verdade, uma preocupação para com o tratamento direcionado àqueles que de fato necessitam, servindo apenas para desafogar o judiciário. Por conseguinte,

[...] entende-se [...], que o grande objetivo desta lei não foi diminuir a criminalidade nos crimes de menor potencial ofensivo ou outros de gravidade média ou pequena [...], mas sim, tornar mais célere, desburocratizada, econômica e precisa a atuação do poder público, desafogando o Poder Judiciário, [...] (Uliano, 2010)

Ocorre que até sobre esse vislumbre, o JECrim também falha. Ao invés de retirar das Varas Comuns uma parcela dos processos que a elas pertenciam, os Juizados Especiais Criminais, na realidade, passaram a ter por competência o julgamento de delitos que raramente chegavam às Varas Judiciais, uma vez que eram normalmente resolvidos na própria Delegacia de Polícia ou pelo simples arquivamento (Azevedo, 2001). Sendo assim,

acabaram por contribuir para o aumento de processo de criminalização de comportamentos e condutas em curso, notadamente mediante a judicialização de contravenções que “estavam desaparecidas” e que atualmente “engordam as prateleiras forenses”. [...] os Juizados Especiais Criminais não resultaram na diminuição dos processos das Varas Criminais, mas criaram outra porta de ingresso no Poder Judiciário, alargando o espectro de controle social dessa instituição. (Wunderlich, 2005, p. 33-34 *apud* Junqueira; Jacques; Gershenson, 2016, p. 3).

Como forma de manter a proposta de abreviação processual, o Ministério Público, então, passou cada vez mais a não se importar com a capitulação, com a narrativa dos fatos ou sequer com a produção de provas. Objetiva-se simplesmente “dar cabo aos processos”, sem ter em conta justificativa plausível. Prontamente, o Magistrado, também inserido no mesmo contexto, passou a concordar quase que de forma unânime ao posicionamento ministerial seguindo a linha de pensamento de encerramento da persecução penal a qualquer custo. Dessa forma, não há a individualização da causa, havendo, por conseguinte, arquivamentos em massa, transações penais oferecidas sem que se tenha por conferida a extensão do dano, etc. Decerto, talvez a única mudança nesse sentido tenha sido o arquivamento ser realizado agora pelo estagiário do JECrim, e não pela Polícia Civil.

Fora da dinâmica geral, Wunderlich, ao mesmo tempo em que entende a importância dos Juizados Especiais Criminais no país, ao definir-lhes como uma revolução ao sistema processual penal brasileiro, salienta também algumas deficiências na operação destes, especialmente em relação às medidas nele empregadas.

Com raras exceções, a aplicação da Lei n. 9.099/95 resultou em conciliações impostas às partes, propostas de transação penal quando não há justa causa para o oferecimento de denúncia ou queixa-crime, proposta de transação penal sem qualquer individualização ou obediência à realidade socioeconômica do autor do fato, audiências preliminares realizadas sem a presença de advogados, sem a vítima, sem o representante do ministério público e até sem juiz (Wunderlich, 2005, p. 33-34 *apud* Junqueira; Jacques; Gershenson, 2016, p. 4).

A primeira constatação do autor já fora abarcada em tópico específico concernente à transação penal. Sendo assim, já perpassados os aspectos concernentes a esta, o estudo proposto voltar-se-á ao segundo aspecto levantado: a ausência de cautela para com a individualização do instituto.

Apesar do critério quantitativo utilizado para delimitar a competência de atuação do JECrim expresso pelo art. 62, da Lei 9.099/95, conforme salientado pelo tópico atinente aos delitos de menor potencial ofensivo, (Giacomolli, 2009) sugere uma compreensão extensiva do termo de forma a não ignorarmos o desequilíbrio encontrado no ordenamento jurídico quanto a pena cominada à infração e o bem jurídico tutelado. Dessa forma, apesar de tratarmos de infrações de menor gravidade conforme conceituação legal, não podemos dar-lhes tratamento equânime sem uma apreciação pormenorizada. Existem delitos mais ou menos graves apesar de todos estarem encaixotados na mesma aceção legislativa.

Uma ameaça pode, por exemplo, ser a primeira ação de uma cadeia de atitudes a consequenciar um homicídio. Noutra giro, pouco provável que perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios (Brasil, 1941) possa ter tamanho conseqüência. Ambos são delitos de menor potencial ofensivo. Os dois devem ter tratamento igualitário quanto às condições oferecidas pela Transação Penal? Obviamente as peculiaridades causais são muito mais densas e complexas do que as aqui expostas. Pode a ameaça ser mera desavença sem qualquer implicação futura, bem como a perturbação causar desconforto a um recém-nascido, etc. O que tenta se explicitar é o fato de que cada situação deve ser tutelada de forma única, individualizada, de acordo com suas próprias circunstâncias.

Dá-se que, infelizmente, inúmeras vezes os operadores do Direito não compreendem essa distinção, e, portanto, as transações são realizadas quase sempre pelo mesmo valor, sem que se tenha por evidenciada a proporcionalidade entre a ação delitiva e o acordo transigido. Sendo assim, a tom exemplificativo, o autor que realizou uma ameaça severa de morte, aceitará a transação penal, pois para ele será mais benéfico. Em contrapartida, aquela pessoa que deixou seu animal doméstico sozinho por 30 (trinta) minutos para ir ao mercado, e o latido incomodou o vizinho não a acatará. Em conclusão, hipoteticamente, o segundo caso, sem dúvidas menos gravoso, se apresenta mais próximo de punir o agente com uma pena privativa de liberdade do que o primeiro.

E não é esse o único apontamento realizado por Wunderlich (2005). O autor salienta que a proposta da transação (aqui inserido também a Suspensão Condicional do Processo) não possui obediência à realidade socioeconômica do autor, o que é, de fato, em diversas ocasiões, a realidade vivenciada. Em algumas situações o acusador já possui uma tabela de referenciação de preço, situação muito corriqueira junto ao Ministério Público competente às causas ambientais, e, dessa forma, se encontra pouquíssimo maleável a modificar o acordo oferecido mediante contraproposta. A consequência é entabular acordos entre o Ministério Público e aqueles que possuem situação econômica mais favorável, enquanto que os menos favorecidos acabam por ou lhes terem por negado indiretamente o direito a este ou tendo que necessariamente prestar serviços à comunidade.

Em consonância ao tema, ótima é a reflexão trazida por Wunderlich (2005) sobre a aplicação de medidas alternativas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Predomina-se “[...] a prestação social alternativa entre os supostos autores do fato que reúnem melhores condições socioeconômicas, restando aos oriundos das camadas populares o cumprimento de prestação de serviços à comunidade” (Junqueira; Jacques; Gershenson, 2016, p. 5). “Corroborase, assim, as desigualdades promovidas pelo direito penal, que tende a punir com maior rigor e

intensidade as classes subalternas (Baratta, 2014 *apud* Junqueira; Jacques; Gershenson, 2016, p. 5).

Quanto ao terceiro levantamento realizado, entende-se que não é esta a realidade de todas as Comarcas do país, mas da maioria. Anziliero (2008) demonstra em sua Tese de Mestrado junto à PUC-RS que os Juizados Especiais Criminais de Porto Alegre possuem satisfatória infraestrutura, de forma que as partes são efetivamente orientadas acerca dos institutos, de suas responsabilidades, de seus direitos, etc., e assistidas por advogados capacitados ou pela própria Defensoria Pública.

Entretanto, em diversas Comarcas, utilizando-se aqui o próprio exemplo da Comarca de Juiz de Fora-MG, que sequer pode ser considerada pequena, a Defensoria Pública não possui profissionais suficientes a conseguir orientar todos os imputados e vítimas. Outrossim, o juiz e o próprio *parquet* não conseguem comparecer às audiências preliminares, tendo em vista que ocorrem várias destas em um mesmo horário. Mas a Lei não fala que a presença do Ministério Público é essencial para a realização da audiência? Que o juiz informará à vítima acerca da possibilidade de Composição Civil? A Transação Penal não é oferecida na própria audiência?

A Audiência Preliminar fica nas mãos, então, de forma geral, dos conciliadores, que possuem limitada baliza de atuação, de forma a não conseguirem “ir além do mero esforço de obter uma renúncia ao exercício do direito de queixa ou de representação por parte da vítima ou um acordo de natureza patrimonial, de modo a evitar o prosseguimento do litígio [...]” (Ribeiro, 2016). Daí porque a Composição Civil não ser muito comum de acontecer no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Mais especificamente sobre a Transação Penal, outro aspecto de grande valia ao debate é o fato do art. 76, §2º, inciso III, da Lei 9.099/95, que condiciona a proposta às circunstâncias do caso, etc. (Brasil, 1995) ser costumeiramente ignorado por completo. A Transação Penal é oferecida nos Juizados Especiais em qualquer caso. Novamente, o cuidado se volta ao fim do processo e não ao fim do conflito (Ribeiro, 2016).

Tecidos alguns comentários sobre a postura geral do JECrim, a Composição Civil e a Transação Penal e, entendido ser suficiente o comentário realizado na subseção atinente à Representação, serão apresentados aqui algumas ressalvas ao funcionamento da maior inovação legislativa trazida pela Lei 9.099/95, a Suspensão Condicional do Processo.

Muito mais breve do que o permeado acerca das outras medidas e para além da constitucionalidade do instituto, o SUSPRO representa um avanço estrondoso frente à Justiça Criminal Clássica por sua inventabilidade e alcance, não obstante as críticas que possam lhe ser feitas sobre a ausência de proporcionalidade e individualização já verificadas na Transação

Penal. Todavia, importante salientar que como a denúncia já foi realizada, os elementos probatórios são mais límpidos e o olhar do representante do Ministério Público se encontra mais acurado do que anteriormente na proposta da transação primeira. Percebe-se que nesse momento processual há maior isonomia entre acusação e acusado e, por conseguinte, maior razoabilidade para com as negociações e a aplicação das condições da suspensão.

Contudo, como sempre, nenhuma inovação é imune a melhorias. Sendo assim, o que mais chama atenção é a incapacidade do Ministério Público em realizar uma fiscalização efetiva acerca das condições celebradas. Seja pelo alto número de processos distribuídos a cada Promotoria ou por qualquer outro motivo, usualmente o MP somente se manifesta acerca do descumprimento de alguma condição durante o período de prova perpassado o prazo estabelecido.

Encampado pelo entendimento dos Tribunais Superiores acerca da possibilidade de revogação do SUSPRO por causa vislumbrada durante o período de prova, ainda que após decorrido o lapso temporal fixado, o representante então não se dispõe a supervisionar o cumprimento das circunstâncias fixadas, de forma a corroborar para com a ineficácia tanto da efetividade da medida quanto para com a celeridade característica da Lei dos Juizados. O processo, que poderia ter terminado muito antes, caso fosse verificada de pronto a violação a determinada condição imposta, ficará estagnado durante 2 (dois) a 4 (quatro) anos e somente depois fluirá até o proferir da sentença.

A tom conclusivo, necessários dois comentários realizados por Ribeiro e que não teriam sua transmissão integral caso por outra pessoa fossem reescritos:

Não obstante aquela vontade da lei, revelada por seus idealizadores, não se pode ignorar que o direito como um todo, e não apenas o direito penal, vive um visível paradoxo representado pela falta de correspondência entre o momento de sua criação – no âmbito legislativo – e o momento de sua execução. E isso não significa que a ineficácia prática daquilo programado normativamente se deve, sempre, a uma incapacidade dos órgãos executores de implementar as previsões legais – seja devido à corrupção, à falta de vontade política ou às deficiências estruturais – ou a uma insensibilidade da parte dos órgãos criadores em evitar essa incongruência através de um melhor conhecimento da realidade e das dificuldades em concretizar aquilo previsto nas regras que produzem (Ribeiro, 2016).

É natural a existência de deficiências na implementação de determinada inovação. Ressalta-se novamente a frase exposta no primeiro capítulo deste trabalho: “não se busca a deslegitimação do JECrim, mas, justamente, introduzir um debate [...]”. A aprimoração se funda justamente no diálogo e no criticismo, até por não haver consolidada uma ideia que seja perfeita, nem sequer na teoria.

É preciso que se diga, nessa altura, que a crítica a um instituto – ou, de resto, ao que quer que seja – não supõe, necessariamente, sua superação ou a diminuição de sua importância, naquilo a que se propõe, mas, sim, o afastamento do discurso de certezas que frequentemente perpassa a produção teórica no campo do direito. Em outras palavras, criticar é colocar em crise o significado, pretensamente unívoco, representado pelo texto, ou, lembrando Roland Barthes, é “por em crise toda enunciação, aí incluída ela própria (Ribeiro, 2016).

Tentar-se-á na próxima subseção evidenciar algumas ideias, por serem apenas isso mesmo, que permeiam muito mais um campo hipotético e idealista do que de fato palpável, sobre a possibilidade da Justiça Restaurativa no Brasil e, concomitantemente, consolidar a importância de criação do Juizado Especial Criminal e das medidas despenalizadoras que a ele se incorporam.

4.2 A LEI 9.099/95 COMO MARCO À IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A Justiça Consensual no Brasil pode ser vislumbrada como uma espécie de “contratualização” (visualizada pela composição civil ou transação penal) ou “privatização do processo penal”, termo utilizado por Xavier Pin e que não somente faz menção a esse acordo de vontades reduzido a termo, mas também à “ingerência de interesses privados no seio do processo penal, a exemplo da participação da vítima e da preocupação em assegurar-lhe a reparação dos danos. Essas modificações no processo criminal, portanto, propiciam um distanciamento da repressividade pura e, conseqüentemente, uma aproximação entre direito público e privado (Leite, p. 49-50).

Essa aproximação entre as supracitadas macroesferas do Direito, ainda que enxergada com certa ressalva por parte de alguns, propicia aviltar o controle estatal direto frente à ação privada. Dessa forma, não há, de forma alguma, a tentativa de suprimir o poder do Estado em salvaguardar o Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, coibir os atos que violam a norma legal, mas tornar o processo repressivo mais humanizado e com enfoque direcionado a mais de um objetivo que não punir o agente infrator. Segundo (Tulkens, 1992 *apud* Leite, 2009, p. 51), “o modelo de direito penal como intervenção autoritária e unilateral da defesa de valores sociais cede progressivamente lugar a um modelo civil de gestão contraditória de interesses pessoais”.

Nas lições de Zehr, muito mais do que um mero conceito, se deve buscar compreender quais questionamentos a Justiça Restaurativa pretende responder.

[...] quando o termo surgir, talvez seja conveniente questionar: Os danos estão sendo reconhecidos? As necessidades daqueles que foram prejudicados estão sendo atendidas? Aquele que causou o dano está sendo estimulado a compreender o que aconteceu e aceitar sua obrigação de consertar ou reparar o dano? Os envolvidos ou afetados estão sendo convidados a tomar parte da solução? Estamos mostrando preocupação por todos os envolvidos? Se a resposta a essas questões for “não”, então, mesmo que elementos restaurativos estejam presentes, não se trata de Justiça Restaurativa. (Zehr, 2015, p. 101).

O “restaurativismo” não busca necessariamente ser um substituto ao sistema judicial e sequer se propõe a ser a resposta para todas as situações enfrentadas. É, dessa forma, um agregador ao sistema instituído, uma outra forma de lidar para com a criminalidade, sem excluir do envolvimento as partes afetadas (Zehr, 2015, p. 25). A história da Justiça Restaurativa se iniciou nos anos 1970 nos Estados Unidos e no Canadá e possuía por objetivo corrigir algumas situações vivenciadas pelo sistema judicial ocidental, de forma a alterar o foco quase total instaurado na responsabilização do ofensor (Zehr, 2015, p. 59) e visando “a reparação do dano causado pelo crime e o envolvimento dos indivíduos e dos membros da comunidade no processo” (Zehr, 2015, p. 100).

Veja-se que o explicitado aqui se alinha muito ao já retratado ao decorrer do trabalho, seja sobre a criação do JECrim, na parte sobre os princípios regentes da lei 9.099/95 ou pelos próprios institutos depenalizantes perquiridos. É se tendo por base os ensinamentos trazidos pelo maior expoente da vertente traçada que se chega à conclusão de que a Lei 9.099/95, aqui excluída a parte prática, apresenta “elementos restaurativos” em sua composição, não se tratando de uma Justiça Restaurativa de fato. Isso porque o enfoque da legislação não parece ser a comunidade, no sentido de propagar medidas efetivas a prevenir a prática de novo delito e salientar o impacto da infração para o núcleo das partes envolvidas, umas das frentes que o restaurativismo prega.

Quanto à prática, por todo o exposto, se entende a existência de uma falha do JECrim no que diz respeito à recuperação do ofensor, em fazê-lo assumir a responsabilidade por sua ação e estimular sua “transformação pessoal e apoio à reintegração à comunidade” (Zehr, 2015, p. 31). A transação penal e a suspensão condicional do processo muitas vezes são utilizadas somente como meio de abreviar o processo e não se prezam essencialmente em conseguir fazer com que o autor entenda sua responsabilidade, e procure modificar seu comportamento. É menos custoso, em um sentido geral, por exemplo, ter de pagar 1 (um) salário-mínimo para se ter encerrado o processo do que se responsabilizar pelo ato praticado.

Sob outro prisma, a composição civil, todavia, em que pese os apontamentos já realizados, é excelente exemplo de valorização da vítima como porta-voz ativa de seus direitos e necessidades. Zehr (2015, p. 28) salienta que “o crime é definido como ato cometido contra o Estado, e por isso o Estado toma o lugar da vítima no processo. No entanto, aqueles que sofreram o dano muitas vezes têm várias necessidades específicas em relação ao processo judicial”. Exatamente sob este ponto de vista que a composição se encontra como instrumento de grande valia. Colocar o ofensor e a vítima frente a frente propulsiona o protagonismo das partes, e maior personalização do processo criminal, sendo fundamental para o entendimento do erro por parte do ofensor e a reparação do dano causado ao ofendido (patrimonial e psicológico). “O encontro permite que aqueles que foram prejudicados e os que causaram os danos ganhem feições, façam perguntas uns aos outros diretamente, e negociem um modo de corrigir a situação” (Zehr, 2015, p. 42).

Dessa forma, ainda que distantes da efetiva incorporação da Justiça Restaurativa no Brasil, a Lei 9.099/95 representa um marco importantíssimo à aprimoração da metodologia no país e nos possibilita conjecturar que nosso sistema penal será orientado por princípios e valores restaurativos (Zehr, 2015, p. 83). A consolidação dos Juizados Especiais Criminais representa o pontapé inicial em direção a uma justiça criminal que objetiva o tratamento mais humanizado a todos os afetados pelo sistema, distanciando-se da perspectiva trazida pelo Direito Penal Máximo (Basílio, 2019, p. 23).

Sendo assim, as principais críticas sobre os institutos versados neste trabalho perpassam muito mais o campo prático do que o ideal consagrado por suas criações. Entende-se que o JECrim não é uma resposta a todos os problemas enfrentados, e sequer deveria ser. A perspectiva futura de resposta aos delitos de menor potencial ofensivo abrange uma Reforma Penal, uma vez que diversas infrações, especialmente as Contravenções Penais, não deveriam sequer ser consideradas como tal, resolvendo-os no certame cível, a aprimoração das medidas despenalizadoras e do controle punitivo estatal em congruência à realidade brasileira. A experiência, então, demonstra que

Os acertos cometidos com os juizados nos permite ver o caminho a ser seguido com uma futura regulamentação da Justiça Restaurativa, enquanto que os erros nos demonstram como não deixar que esse novo modelo de justiça torne-se apenas mais um aparato melhorando apenas a parte administrativa do Poder Judiciário, diminuindo o número de processos que tramitam diariamente nas varas criminais comuns (Basílio, 2019, p. 21).

A Justiça Restaurativa, então, propõe ser justamente esse novo caminho frente ao Sistema Retributivo Clássico “que, não mais, consegue ser totalmente eficiente na solução de litígios submetidos a sua jurisdição” (Basílio, 2019, p. 23). Como ressaltado por Zehr ao citar o exemplo dado por Brunk:

[...] teórica e filosoficamente a retribuição e a restauração não são polos opostos como geralmente se presume. Na verdade, as duas modalidades têm muito em comum. Um dos objetivos primários de ambas as teorias é o de acertar as contas através da reciprocidade, ou seja, igualar o placar. Elas diferem nas suas propostas quanto ao que será eficaz para equilibrar a balança.

Com a deficiência da reciprocidade retributiva, o ideal restaurativo se pauta por igualar o placar de forma diversa, valorizando as partes envolvidas, se afastando da mera punição, e tentando conseguir atender às necessidades do ofendido, do ofensor e da comunidade (Zehr, 2015). É o que se espera que o JECrim consiga, paulatinamente, consolidar. E, quem sabe, proporcionar o avanço da Justiça Restaurativa para o controle de infrações que não de menor potencial lesivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo pretendeu evidenciar o impacto gerado pela criação dos Juizados Especiais Criminais, fundamentalmente no que concerne à aplicação dos institutos despenalizantes previstos na Lei 9.099/95, no sistema processual-penal brasileiro. Dessa forma, utilizando-se do método dedutivo em comunhão a uma pesquisa bibliográfica, objetivou-se perquirir individualmente cada medida despenalizadora prevista no aludido texto legal, de forma a serem apresentadas a acepção, função, atuação e, principalmente, tecer comentários e questionamentos sobre a temática. Essas considerações permearam não somente os dispositivos legais em que se enquadram, mas especialmente a finalidade teórica de cada instituto e a aplicação prática destes, com o fito de ser realizada uma construção dialógica crítica para aprimoração do procedimento adotado pelos Juizados Especiais Criminais e sua eficácia empírica. Junto ao abordado, buscou-se também evidenciar que, ainda que ressalvados apontamentos específicos sobre o desenvolvimento do sistema do JECrim, a incorporação das medidas analisadas ao ordenamento jurídico brasileiro e a criação da Lei 9.099/95 representam a tentativa de romper com o Sistema Retributivo em sua essência sob o viés da Justiça Restaurativa.

Dessa forma, o presente exame teve por enfoque a temática explicitada justamente por haver um desconhecimento generalizado (aqui inclusos operadores do Direito) acerca do funcionamento do Juizado Especial Criminal e da importância das inovações trazidas pela legislação. Sendo assim, por vezes, as críticas direcionadas aos Juizados Especiais se apresentam apenas como consectárias de uma espécie de “efeito manada”, não havendo, de fato, um cuidado para com o alcance dos comentários e a relevância destes à aprimoração do procedimento instituído. São, portanto, muitas vezes, o que vulgarmente denomina-se de “criticar por criticar”. Nesse sentido, as considerações realizadas neste trabalho buscaram se apartar do entendimento exposto acima, sendo realizada uma pesquisa acerca de apontamentos realmente pertinentes que, por conseguinte, enriquecem o debate direcionado à realidade dos Juizados Especiais Criminais, e visam a otimização do rito adotado.

Como resultado, o desenvolvimento do estudo conseguiu proporcionar uma melhor elucidação sobre o Sistema dos Juizados Especiais àqueles que não apresentam tanta afinidade com o tema, e realizar um levantamento qualitativo acerca das principais deficiências relacionadas ao JECrim e às medidas despenalizadoras. Evidenciou, portanto, desde a criação

dos Juizados até o momento hodierno, os fundamentos e renovações trazidas pela Lei 9.099/95. Ademais, o trabalho constatou que a Lei dos Juizados se apresenta permeada por um viés restaurativo, de maneira a buscar-se a participação ativa da vítima junto ao procedimento e direcionar o tratamento ao ofensor para além da pena privativa de liberdade, sendo, portanto, um potencial direcionamento à política criminal brasileira.

Todavia, não obstante os resultados alcançados, a análise realizada constatou a existência de problemática muito mais abrangente do que a anteriormente imaginada no que concerne ao desalinhamento entre a teoria e a prática, à precariedade estrutural de diversos componentes do JECrim ou à própria ineficácia do procedimento implementado atualmente. Outrossim, o presente trabalho não conseguiu satisfatoriamente responder ao questionamento sobre a eficácia dos institutos despenalizadores frente ao Sistema Retributivo, uma vez que o método empregado não conseguiu alcançar conclusão que não uma conjectura.

Logo, conclui-se que anteriormente à pretensão de implementação da Justiça Restaurativa no país, necessário será se aprofundar sobre os problemas do Juizado Especial Criminal no Brasil e ater-se inicialmente ao aperfeiçoamento da prática frente ao preceituado pelo texto legal em comunhão ao arcabouço principiológico trazido pela nova legislação, bem como se questionar inclusive o próprio conteúdo trazido por esta. Em mesmo sentido, para retorquir o posicionamento contrário ao “restaurativismo” incorporado à Lei 9.099/95 frente ao “retributivismo”, faz-se indubitável o levantamento de dados quanto ao número de processos antes e depois da promulgação da Lei dos Juizados, acerca do índice de reincidência do cometimento de determinada infração de menor potencial ofensivo, sobre a porcentagem de cumprimento de transações penais e das condições da Suspensão Condicional do Processo, dos número de processos em que fora operado o fenômeno prescricional, etc.

Propõe-se, conseqüentemente, a tom sugestivo, que seja realizada junto à pesquisa de dados, um estudo sobre a realidade dos Juizados Especiais Criminais Estaduais contemplando a experiência vivida por aqueles que participam de alguma forma do sistema ainda que seja dentro da própria Comarca. Defensores, acusadores, Magistrados, delegados, servidores, vítimas, autores, estagiários. A perspectiva para evolução do debate sobre o assunto partiria de dentro para fora, com questionamentos, respostas, sugestões, etc. Alinhando a percepção daqueles que vivenciam a *práxis* forense do JECrim junto à base de dados colhida, teríamos como responder sobre a efetividade do Juizado Especial Criminal e os institutos despenalizadores. Incorporar-se-ia ao resultado a pesquisa bibliográfica realizada e, por conseguinte, alcançaremos resultados mais concretos acerca do tema examinado para além deduções. De bom alvitre quem sabe começar pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de

Juiz de Fora/MG.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. **Juizados especiais cíveis e criminais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ANZILIERO, Dinéia Largo. **Descaminhos da informalização da justiça penal no Brasil: entusiasmo e crise nos Juizados Especiais Criminais**. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4775/1/402806.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023

ASSIS, João Francisco de. **Juizados Especiais Criminais: Justiça Penal Consensual e Medidas Despenalizadoras**. 2.ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

AZEVEDO, Felipe Paulino. **As Medidas Despenalizadoras dos Juizados Especiais Criminais e o Auxílio do FONAJE**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Pitágoras, Linhares, 2020. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-medidas-despenalizadoras-dos-juizados-especiais-criminais-e-o-auxilio-do-fonaje.htm>. Acesso em: 04 nov. 2023.

AZEVEDO, Rodrigo Ghirinhelli. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/NNKbB6WQH7KbBDNsKv8mdDb/>. Acesso em: 08 nov. 2023

BASÍLIO, Mateus de Moraes. Os Ideais da Justiça Restaurativa perante o Sistema Convencional de Justiça: avanços trazidos pelos Juizados Especiais Criminais. **RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, V. 05, ed. especial, abr., 2019. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1331/754>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em 02 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. **Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da

Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **L9099. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial 1.779.286/MG.** [...] REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS O FIM DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.498.034/RS. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Relator(a): Min. Felix Fischer, 10 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/21/56/93/DA/6A44A7109CEB34A7760849A8/REsp%201.779.286%20-%20SUSPENS_O%20CONDICIONAL%20DO%20PROCESSO%20-%20Descumprimento%20das%20condi_es%20-%20Revoga_o%20-%20Decis_o%20proferida%20ap_s%20o%20t_rmino%20do%20per_odo%20d.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.096/DF.** [...] APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/95 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS [...]. Relator(a): Min. Carmen Lúcia, 16 de junho de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613876>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 795567/PR.** CONSTITUCIONAL E PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONFISCO DO BEM APREENDIDO COM BASE NO ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA [...]. Relator(a): Min. Teori Zavascki, 28 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur318556/false>. Acesso em: 08 nov. 2023.

CARVALHO, Gleydsson José Brito de, JUNIOR, Jose Maria De Aquino. Os Juizados Especiais Criminais e a transação penal: a desnecessidade da pena privativa de liberdade. **Rev.de Formas Consen.de Solução de Conflitos**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 177 -194, Jul/Dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/443/444>. Acesso em: 08 nov. 2023.

GÂNDARA, Luma Gomes, SCIARINI, João Carlos Fazano. Ensaio sobre a conciliação no processo penal prevista na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n 9099/95). **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 55–69, Jan/Jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4121/pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais**: Lei nº 9.099/95: abordagem crítica, acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo. 3.ed. PortoAlegre: Livraria do Advogado, 2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUNQUEIRA, Maiz Ramos, JACQUES, Luciana Gomes de Lima, GERSHENSON, Beatriz. Justiça restaurativa e serviço social: reflexões a partir da experiência profissional no juizado especial criminal. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 15., 2016, Olinda. Disponível em:

https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/22314/2/Justia_Restaurativa_e_Servio_Social_reflexes_a_partir_da_experincia_profissional_no_juizado_especial_criminal.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Acesso em: 08 nov. 2023

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. A Imaginária oralidade dos Juizados Especiais Criminais. **mpba.mp.br**, [s.d]. Disponível em:

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/leis-penais-especiais/juizado_especial_criminal/a_imaginaria_oralidade_dos_juizados_especiais_criminais_-_saulo_murilo_de_oliveira_mattos.pdf. Acesso em: 06 nov. 2023.

OLIVEIRA, Bruno Augusto Santos. **Small Claims System**: A Trintenária Experiência Inglesa de Justiça de Pequenas Causas e os Juizados Especiais Federais Cíveis. Blumenau - SC: TRF1, [s.d].

OLIVEIRA, Patricia dos Santos, RODRIGUES, Deivison de Castro, CORREIA, Italo Schelive. O Juizado Especial Criminal e a eficácia dos institutos despenalizadores em prol da célere prestação jurisdicional, 2021. **Revista Vertentes do Direito**, vol.08. N.01-2021, p. 363–391. Disponível em:

<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/10336/18701>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PINTO, Oriana Piske De Azevedo Magalhães. Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros: Parte II. **tjdft.jus.br**, 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 28 out. 2023.

PINTO, Oriana Piske De Azevedo Magalhães. Juizados Especiais nos países das famílias da Common Law e da Civil Law: Parte II. **tjdft.jus.br**, 2006. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2006/juizados-especiais-nos-paises-das-familias-da-common-law-e-da-civil-law-parte-ii-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 28 out. 2023.

RIBEIRO, Cláudio Luiz Frazão. Juizados Especiais Criminais: da Justiça Consensual à construção da solução do conflito: um estudo em homenagem ao professor doutor Luis Alberto Warat, nos cinco anos de seu falecimento e nos 20 anos de vigência da Lei nº 9.099/1995, 2016. **Revista Jurídica Cesumar**, jan./abr. 2016, v. 16, n. 1, p. 25-48.

Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4434/2734>. Acesso em: 13 nov. 2023.

ULIANO, Beatriz Corrêa Elias. Suspensão Condicional do Processo e Princípio da Presunção da Inocência, 2010. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, p. 31-43, 2010. Disponível em:

<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/171-733-6-pb.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. Título original: *The Little Book of Restorative Justice*.